



FACULDADE METROPOLITANA SÃO CARLOS – FAMESC
CURSO DE GRADUAÇÃO
BACHARELADO EM DIREITO

GABRIELA SANCHES DE FREITAS SILVA

**A MULHER NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DAS
INADEQUAÇÕES ESTRUTURAIS DE UMA PENA ESSENCIALMENTE
MASCULINA AO FEMININO – A MORTIFICAÇÃO DO CORPO PELA
NEGLIGÊNCIA DOS DIREITOS SEXUAIS.**

Bom Jesus do Itabapoana/RJ

2020

GABRIELA SANCHES DE FREITAS SILVA

**A MULHER NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DAS
INADEQUAÇÕES ESTRUTURAIS DE UMA PENA ESSENCIALMENTE
MASCULINA AO FEMININO – A MORTIFICAÇÃO DO CORPO PELA
NEGLIGÊNCIA DOS DIREITOS SEXUAIS.**

Monografia apresentada como requisito parcial para a conclusão do curso de Bacharel em Direito, sob orientação do Professor Doutor Tauã Lima Verdun Rangel - Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC.

Bom Jesus do Itabapoana/RJ

2020

FICHA CATALOGRÁFICA

Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC
Preparada pela Biblioteca Marlene Henriques Alves
29/2020

S586m Silva, Gabriela Sanches de Freitas
A mulher no sistema prisional brasileiro: das inadequações estruturais de uma pena essencialmente masculina ao feminino – a mortificação do corpo pela negligência dos direitos sexuais / Gabriela Sanches de Freitas Silva. – Bom Jesus do Itabapoana, RJ, 2020.
87 f.

Monografia (Graduação em Direito) – Faculdade Metropolitana São Carlos. Bom Jesus do Itabapoana, 2020.

Orientador: Tauã Lima Verdun Rangel.

Bibliografia: f.80-87.

1. ENCARCERAMENTO FEMININO 2. VIOLÊNCIA DE GÊNERO 3. DIREITOS SEXUAIS 4. CRIMINOLOGIA CRÍTICA 5. CRIMINOLOGIA FEMINISTA I. Faculdade Metropolitana São Carlos II. Título.

CDD 305.40981

GABRIELA SANCHES DE FREITAS SILVA

**A MULHER NO SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO: DAS INADEQUAÇÕES
ESTRUTURAIS DE UMA PENA ESSENCIALMENTE MASCULINA AO FEMININO
– A MORTIFICAÇÃO DO CORPO PELA NEGLIGÊNCIA DOS DIREITOS
SEXUAIS.**

Monografia aprovada em ____/____/____ para obtenção do título de Bacharel em
Direito.

Monografia avaliada em ____/____/____

Formatação: () _____

Nota final: () _____

Professor(a) Orientador(a)

Professor(a) Revisor de Metodologia

Professor(a) Revisor de Conteúdo

A Décio Nascimento Guimarães,
por todas as vezes que seus olhos me viram.

AGRADECIMENTOS

A Deus, causa primeira de todas as coisas;

Aos meus zelosos pais, Aline e Luiz Fernando, por todo amor, apoio e incentivo transbordantes;

Ao meu irmão Gabriel, por preencher minha vida de alegria desde seu esperado nascimento;

Ao meu amado Nélio, por trazer sentido especial a cada conquista pelo compartilhamento dos sonhos que agora não são só mais meus, mas nossos;

A cada um dos meus colegas de sala que dividiram essa jornada comigo;

Ao meu querido orientador Tauã Lima Verdan Rangel, por toda paciência e dedicação, por cada palavra de incentivo e compreensão...

Minha mais sincera gratidão.

Pela maior parte da História, "anônimo" foi uma mulher.

Virginia Woolf

SILVA, Gabriela Sanches de Freitas. **A mulher no sistema prisional brasileiro: das inadequações estruturais de uma pena essencialmente masculina ao feminino – a mortificação do corpo pela negligência dos direitos sexuais.** 87f. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos – FAMESC, 2020.

RESUMO

O presente trabalho objetivou analisar os possíveis impactos do sistema prisional brasileiro, histórica e estruturalmente desenvolvidos para o masculino, sobre a dignidade sexual das mulheres apenadas. O estudo se justifica ao considerar que a sociedade moderna ainda sofre a lógica da dicotomia de gênero, em que a dominação masculina continua a influenciar a dinâmica social. Inserida neste contexto, a prisão figura como instituição essencialmente masculina, estruturada por homens e para homens. Voltada à disciplinarização dos corpos pela mortificação do ser, a pena de prisão tende a conformar os corpos ao que se considera o socialmente ideal. Tendo em vista a proeminência da violência simbólica e de gênero, pesquisa-se a possibilidade de maximização deste comportamento no contexto prisional, provocando a mortificação do corpo feminino pela negligência dos direitos sexuais femininos, pela inclinação à disciplinarização embasada nos papéis de gênero. Conclui-se que, de fato, existe uma punição para além da privação de liberdade imposta pelo Estado e que atinge especialmente os direitos sexuais das apenadas. Tal verdade é facilmente constatada nos relatos e nos protocolos para a visita íntima nos presídios femininos, que encontra mais barreiras que em presídios masculinos. A violência de gênero como pena paralela à estatal, no entanto, já é alvo de amplo debate e possui um arcabouço normativo que a reconhece e busca combatê-la. Destaca-se a necessidade dessas normativas, presentes tanto no Direito Internacional quanto Nacional, se transformarem em políticas públicas efetivamente aplicadas. Para a realização deste tratado acadêmico foi revisada a bibliografia que trata da função precípua das penas, em especial, a pena de prisão; analisada a origem e a ocorrência da dominação masculina e da discriminação de gênero e averiguada as possíveis negligências ocorridas no sistema carcerário brasileiro quanto aos direitos sexuais femininos. Realizou-se, então, uma pesquisa com o método de abordagem historiográfico e dedutivo, com o emprego das técnicas de pesquisa de revisão de literatura sob o formato sistemático e a pesquisa bibliográfica, a partir dos teóricos considerados referenciais para as áreas abrangidas.

Palavras-chave: Encarceramento feminino. Violência de Gênero. Direitos Sexuais. Criminologia Crítica. Criminologia Feminista.

SILVA, Gabriela Sanches de Freitas. **Women in the Brazilian prison system: the structural inadequacies of an essentially masculine penalty to feminine - the mortification of the body by the neglect of sexual rights.** 87p. Completion of course work. Undergraduate thesis. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2020.

ABSTRACT

The present work aimed to analyze the possible impacts of the Brazilian prison system, historically and structurally developed for the male, on the sexual dignity of the sentenced women. The study is justified in considering that modern society still suffers from the logic of gender dichotomy, in which male domination continues to influence social dynamics. Inserted in this context, the prison appears as an essentially male institution, structured by men and for men. Aimed at the disciplining of bodies by the mortification of being, the prison sentence tends to conform the bodies to what is considered the socially ideal. In view of the prominence of symbolic and gender-based violence, the possibility of maximizing this behavior in the prison context is investigated, causing the mortification of the female body through the neglect of female sexual rights, by the inclination towards disciplinarization based on gender roles. It is concluded that, in fact, there is a punishment in addition to the deprivation of liberty imposed by the State and that affects especially the sexual rights of the sentenced. Such truth is easily verified in the reports and protocols for intimate visitation in female prisons, which face more barriers than in male prisons. Gender violence as a penalty parallel to the state, however, is already the target of a wide debate and has a normative framework that recognizes and seeks to combat it. The need for these norms, present in both international and national law, to be transformed into effectively applied public policies is highlighted. For the realization of this academic treatise, the bibliography that deals with the main function of penalties was revised, in particular, the prison sentence; the origin and occurrence of male domination and gender discrimination was analyzed and the possible negligence occurred in the Brazilian prison system regarding female sexual rights was investigated. Then, a research was carried out using the historiographic and deductive approach method, using the literature review research techniques under the systematic format and the bibliographic research, based on the theoreticians considered references for the areas covered.

Key Words: Female incarceration. Gender Violence. Sexual Rights. Critical Criminology. Feminist Criminology.

LISTA DE GRÁFICOS

Gráfico 1. Evolução das mulheres privadas de liberdade (em mil) entre 2000 e 2016	46
Gráfico 2. Evolução da taxa de aprisionamento de mulheres no Brasil entre 2000 e 2016	46

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

art.	Artigo
CPP	Código de Processo Penal
LEP	Lei de Execução Penal
INFOPEN	Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias
CNPCP	Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária
ECA	Estatuto da Criança e Adolescente
OMS	Organização Mundial da Saúde
ONU	Organização das Nações Unidas
SUS	Sistema Único de Saúde

SUMÁRIO

Resumo

Abstract

Lista de Gráficos

Lista de Abreviaturas e Siglas

INTRODUÇÃO	13
1. DOS DELITOS E DAS PENAS A VIGIAR E PUNIR: A FORMAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL ANDROCÊNTRICO	16
1.1 O princípio da reciprocidade de talião: vinganças divinas e privadas no arquétipo primitivo da punição.....	18
1.2 Dos delitos e das penas: Beccaria e a racionalização da punição	23
1.3 Vigiar e Punir: Foucault e o emprego das estruturas para domesticação dos indomesticáveis.....	29
2 DAS QUESTÕES DE GÊNERO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL: A CONFORMAÇÃO DO CORPO FEMININO EM UM AMBIENTE MASCULINO ..	38
2.1. O mundo é deles: uma análise da dominação masculina na sociedade e nas instituições.....	40
2.2 Presídios femininos: a exceção em ascensão. a evolução do aprisionamento feminino e o aumento das mulheres encarceradas	46
2.3 Das inadequações estruturais da prisão para mulheres	52
3 A MORTIFICAÇÃO DO CORPO FEMININO PELA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS.....	59
3.1 A punição para além da privação da liberdade	61
3.2 A restrição do direito à visitaç�o íntima nos presídios femininos	66
3.3 O suplício de parir no cárcere	71
CONCLUSÃO	77
REFERÊNCIAS.....	80

INTRODUÇÃO

O objetivo do presente trabalho consiste em analisar os possíveis impactos do sistema prisional brasileiro, histórica e estruturalmente desenvolvidos para o masculino, na dignidade sexual das apenadas. Mais especificamente, objetiva-se revisar as bibliografias que tratam da função da pena de prisão e dos direitos sexuais femininos para analisar as possíveis negligências ocorridas no sistema carcerário brasileiro quanto aos direitos sexuais femininos. Questiona-se como problemática se a pena, nas casas de detenção femininas, ultrapassa a punição estatal para mortificar os corpos femininos para os ideais conformados nos papéis de gênero, especialmente na supressão de seus direitos sexuais.

A hipótese levantada é de que a pena de prisão, para cumprir suas finalidades, baseia-se sobretudo nas características fisiológicas e sociais masculinas, tornando o cárcere estruturalmente inadequado às necessidades do corpo feminino. Assim, pelas peculiaridades femininas ignoradas, mortifica-se gradativamente a mulher na prisão ao suprimir o seu “eu” feminino

O projeto nasce ao considerar que a pena de prisão é essencialmente masculina. Pensada por homens e para homens, a privação da liberdade tornou-se o principal instrumento de punição a partir do século XVIII, em progressiva substituição às penas capitais e corporais. Inspirada na penitência católica, a prisão se estabelece em um contexto em que a maioria – e quase totalidade – dos infratores são do gênero masculino.

Crime é coisa de homem. A associação é comum e, em grande parte, compreensível. Fruto da compreensão dicotômica dada pelos papéis de gênero, é do homem os papéis externos, bruscos, ousados, audaciosos. A mulher não. A mulher é interna, caseira, dócil, submissa. De tão considerada incompatível com o mundo do crime, a condição da mulher criminosa é negligenciada até meados do século XX tanto pela ciência criminológica quanto pelo Estado.

Mulher só comete crimes de mulher. Até então, às mulheres eram imputados crimes que tinham relação com seu gênero. O adultério, o aborto, o infanticídio, os homicídios por causas passionais, pequenos furtos, dentre outras ações que levavam à detenção em casas mistas, junto a presos homens, pela falta de interesse

público em destinar recursos para repartições exclusivamente femininas, já que comportariam um número pequeno de condenadas.

Mais que crime, é crime cometido por mulher. A disciplinarização de mulheres para cumprir com seus papéis sociais é amplamente vista ao longo da história. No Brasil do século XIX, para além das práticas criminosas, as mulheres consideradas inaptas em sua subserviência e com algum desvio de padrão social poderiam ser enviadas por seus maridos, pais e senhores para casas de detenção não governamentais. Nestas casas comandadas por freiras, buscava-se a conformação da mulher desviante ao seu papel de gênero. A mulher criminosa faz pior que apenas o crime cometido, ela renuncia ao seu papel social de submissão e docilidade.

A pena é disciplinarizante. A teoria foucaultiana faz entender que, superadas como suplício do corpo, as penas passaram a figurar como instrumento de docilização dos corpos, para conformá-los ao padrão ideal para o convívio social. Teoricamente, toda a estrutura penitenciária volta-se à mortificação do ser indisciplinado pelo abandono de suas convicções e vícios que o tornam insubordinado, inapto para a sociedade da qual foi retirado.

Historicamente projetado para homens, o sistema punitivo é carregado de inadequações para abrigar mulheres. Distintos fisiologicamente e socialmente, o tratamento dispensado para homens e para mulheres exige discriminação pelo gênero. A administração penitenciária das necessidades dos encarcerados homens não pode ser copiada para uma instituição feminina. São inúmeras as diferenças e particularidades do corpo feminino, ainda maiores quando somadas à sexualidade, à gravidez e à maternidade. No entanto, costumeiramente e fruto do processo histórico, se aproveita as estruturas e as administrações de prisões masculinas para disciplinarizar corpos femininos.

A mortificação é processo inequívoco resultante da punição, na busca de cumprir a função de repressiva e ressocializadora da pena. No entanto, o direito de punir não pode ultrapassar ao avençado na legislação penal, trata-se da questão mais basilar, temática que se desdobra do contrato social entre o indivíduo e sua comunidade. Já superadas as penas supliciantes, é de absoluto inaceitável que se atente contra o Estado Democrático de Direito pela aplicação de penas que ultrapassem a privação da liberdade, que atinjam os corpos dos condenados.

Se a disciplinarização ocorre para forjar indivíduos adequados para os padrões sociais, não é forçoso entender que se busca conformar o corpo feminino ao ideal social de mulher dócil, submissa e resignada. Questiona-se se a condição de mulher resulta em maior inclinação para uma punição mais severa, seja pela inadequação dos espaços para seus corpos, seja pela violência simbólica e de gênero no seio das instituições.

Para suscitar as respostas serão instrumentalizados os métodos historiográfico e dedutivo como abordagem. Quanto às técnicas de pesquisa, em razão de sua natureza qualitativa, serão utilizadas a revisão de literatura sob o formato sistemático e a pesquisa bibliográfica, a partir dos teóricos considerados referenciais para as áreas abrangidas.

1 DOS DELITOS E DAS PENAS A VIGIAR E PUNIR: A FORMAÇÃO DO SISTEMA PRISIONAL ANDROCÊNTRICO

Pena, do latim *poene*, deriva do grego *poine*, vingança. Seu surgimento remete aos primeiros agrupamentos humanos e sofre variações de significado e de aplicação radicais ao longo da História, numa busca incessante pelo melhor mecanismo coercitivo que se encaixe nos ideais da sociedade em que nasce, que permita a paz, que aplique o devido castigo, que amedronte intimamente os demais e que na mesma batida possa se conformar com o peso moral e religioso de sua aplicação (CORRÊA JÚNIOR; SHECAIRA, 2002).

Se no período pré-histórico a pena começa a ser esboçada como forma de sobrevivência em comunidade, custo inevitável e natural a ser pago pela infringência das regras do bando, sua razão de existir na história ganha cada vez maior complexidade e amplitude de sentidos. A punição em seu modo primitivo é privada e carregada de selvageria, fruto dos instintos, a que a Lei de Talião viria refrear na máxima do “olho por olho, dente por dente” (BITENCOURT, 2018).

Na vingança divina, a pena atinge outro patamar, deixa de ser problema somente dos homens para se tornar encargo também dos deuses, através de seus sacerdotes. É desta fase o Código de Manu, dos hindus, o Pentateuco, dos hebreus, o Livro das Cinco Penas, dos chineses, dentre diversas outras em que a legislação emanava da soberania das entidades sobre os fiéis (NUCCI, 2018).

A maior organização das comunidades, cidades e Estados permitiu a formulação da vingança privada, concentrada nas mãos do soberano. Ainda que a princípio o regente fosse considerado como representante de Deus, aos poucos passa a prevalecer o domínio do Estado, sob influência principalmente dos filósofos, fundamentais para a reformulação das penas ao longo dos séculos. Assim, não é possível considerar uma concepção formal de pena sem antes percebê-la como um conceito e objetivos fluidos e variantes (BITENCOURT, 2018).

Na filosofia grega é possível notar a defesa da lei concebida espiritualmente no pensamento de Platão, que considera sábia a lei que “proíbe que os jovens questionem o que é certo ou errado no conjunto das leis, tendo todos, ao contrário, que declarar em uníssono, de uma só voz, que todas são retamente estabelecidas por decreto divino” (PLATÃO, 2010 *apud* FREITAS, 2013, p. 140) e defende o

caráter preventivo positivo da pena: “Entendemos que toda punição legalmente aplicada não visa ao mal, mas uma regra produz um destes dois efeitos: ou torna a pessoa que sofreu a punição melhor ou a torna menos mal” (PLATÃO, 2010 *apud* FREITAS, 2013, p. 144).

Já para Aristóteles, a pena é elemento para atingir a justiça. Para o filósofo, a punição deve ser aplicada para o restabelecimento do equilíbrio que se perdeu quando cometida a infração. Opondo-se à Lei de Talião, considerava impossível uma equação de igualdade entre o mal praticado e a pena imposta, assim, o magistrado deveria concentrar-se em aplicar uma punição que retirasse a vantagem do infrator obtida pelo crime para reestabelecer a condição de equilíbrio e igualdade na pólis (DONNINI, 2015).

Na Idade Média, o Direito Canônico formulado no seio da Igreja Católica exerce grande influência na forma de pensar a pena. A pena adquire caráter sacral e retribucionista, além de preocupar-se com a correção do infrator. No entanto, essa correção transpõe o plano corpóreo na busca de uma recuperação espiritual do indivíduo. Ideal que na Alta Idade Média culminaria nos excessos provocados nas torturas e penas supliciantes para expurgar no corpo do criminoso as impurezas da alma, livrando-o das penas eternas (CALDEIRA, 2009).

Os filósofos iluministas preconizaram uma nova conceituação da pena. Thomas Hobbes, Montesquieu, John Locke, Cesare Beccaria dentre outros nomes promoveram críticas ao cristianismo e à sociedade medieval pela aplicação supliciante das penas, na busca de uma sociedade mais racional e humana. Assim, durante a Idade Moderna, pensa-se a pena nos termos que Thomas Hobbes a definiu em *Leviatã* (2011, p. 104): “Uma pena é um dano infligido pela autoridade pública, a quem fez ou omitiu o que pela mesma autoridade é considerado transgressão da lei, a fim de que assim a vontade dos homens fique mais disposta à obediência” e sua finalidade conforme Beccaria:

O fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer um delito já cometido. O fim é apenas impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e dissuadir os outros de fazer o mesmo. É, pois, necessário, selecionar quais penas e quais modos de aplicá-las, de tal modo que, conservadas as proporções, causem impressão mais eficaz e mais duradoura no espírito dos homens, e a menos tormentosa no corpo do réu (BECCARIA, 1999, p. 52).

Já no mundo contemporâneo, identifica-se a pena como mais um elemento de disciplinarização dos corpos para a produtividade. Com as devidas disparidades, os filósofos freudo-marxistas e Foucault interpretam a punição como parte integrante de um mecanismo que disciplina para a produção, os corpos são punidos de maneira que resultem em indivíduos dóceis e produtivos, para além da restauração do que se considera bom caráter do indivíduo (BITENCOURT, 2018).

Certo é que a pena sempre foi considerada, desde os primórdios da humanidade, necessária para imposição da ordem e da paz no convívio social. Aplicada sob diversos princípios e finalidades, o caminho que percorreu e como é definida atualmente faz-se essencial para a compreensão final da tese proposta por este trabalho. Por isso, neste capítulo, busca-se compreender a formação histórica da atual concepção de pena, a formação do sistema prisional e como a pena privativa de liberdade, sua aplicação e seus objetivos funcionam nos dias atuais como parte de um sistema maior que ela própria.

1.1 O PRINCÍPIO DA RECIPROCIDADE DE TALIÃO: VINGANÇAS DIVINAS E PRIVADAS NO ARQUÉTIPO PRIMITIVO DA PUNIÇÃO

Sobre a evolução das penas, à princípio importa saber que ao longo da História a resposta penal progrediu de forma não sistemática. Não se pode definir com precisão em que momento ou região termina tal tipo de conduta corretiva e começa outra; por vezes, elas coexistem na história e na mesma sociedade. (CRUZ NETTO, 2018). Para fins de compreensão, será utilizada a divisão adotada por Fadel (2012) que denomina as fases da pena em vingança privada, vingança divina, vingança pública, período humanitário e período científico, este último, também denominado período criminológico.

A história das penas se confunde com a história da humanidade. Ao desenvolver sua teoria sobre a formação das sociedades, o filósofo Jean-Jacques Rousseau (2002) acredita que o homem em seu estado primitivo, ao se deparar com os obstáculos da vida em pequenos grupos familiares, não teve melhor opção que se estabelecer-se em grupos. Cesare Beccaria (2002), célebre jurista italiano, esclarece que as dificuldades se iniciaram pela desproporção causada pela multiplicação do gênero humano e a escassez de recursos naturais para prover as

múltiplas necessidades que surgiam. Cansados uma vida de incertezas, temores e inimigos por conta do instinto de sobrevivência e fatigados de viverem em uma inútil liberdade individual, os primeiros homens viram-se obrigados a assentarem-se em agrupamento, a custo de parcelas de sua própria liberdade.

Em sua condição anterior de indivíduo, explica Rousseau (2002), o homem se valia da força e da liberdade de agir como instrumento único garantidor de sua proteção. Sobre este período, Capez e Bonfim (2004) descrevem que o homem se defendia e vingava da forma mais instintiva e selvática quanto possível. Esta fase da resposta a condutas reconhecidas como indesejadas é denominada por período da vingança privada, marcada pela ausência completa da noção de direito, de crime ou de pena, guiada apenas pela lei do mais forte ou do mais ágil.

Neste cenário, marcado pela selvageria e comportamento animalesco, reunir-se em grupos torna-se conveniente à medida que se supera o desafio de, através da soma de forças de todos e pela perda de pequenas parcelas da liberdade de cada componente, manter-se pela proteção e bem comuns e, ainda assim, continuar tão livre quanto anteriormente. A condição para que estes indivíduos permanecessem em hordas de forma pacífica foram os primeiros ensaios sobre regras de convívio, o início das leis (BECCARIA, 2002).

Pela ausência da escrita, códigos formais eram impensáveis e as regras formuladas reproduziam-se oralmente através de usos, práticas e costumes recorrentemente transmitidos entre gerações. Antônio Carlos Wolkmer (2006) descreve a relação das punições com o divino nesta fase. A não compreensão dos fenômenos naturais (trovões, secas, tempestades, etc.) resultava na interpretação de vingança pelos pecados e crimes cometidos. Desafiar às tradições equivalia a desafiar a divindade que a proclamou e poderia colocar em risco toda a comunidade. Consequentemente, qualquer atitude interpretada como capaz de despertar a ira divina resultava em punições e castigos ritualísticos a fim de salvar os agrupamentos da fome, das pestes e da morte.

Pela crença absoluta que a paz era condição ofertada apenas pelos deuses, pouco importava se o infrator tinha culpa ou não, e por isso era punido para que houvesse a vingança tanto divina quanto social e privada (CAPEZ; BONFIM, 2004). Claramente, não há que se falar em senso de justiça, de pessoalidade nem de proporcionalidade na fase embrionária da pena, seja pela selvageria já apresentada ou pela interpretação religiosa dos fatos. A punição não guardava direta relação

contra o transgressor e poderia direcionar-se a membros de sua família ou tribo, que não raramente alimentava o hostil ciclo de violência indo à desforra com conduta superior no quesito crueldade. A consequência dos revides por vezes era o enfraquecimento e até a dizimação de clãs inteiros (FADEL, 2012).

Com a evolução das sociedades, a necessidade de frear esta forma de vingança torna-se evidente. Assim, surge no período neolítico, na segunda Idade da Pedra, a chamada Pena de Talião: as punições não poderiam mais ser arbitrárias, mas guardar mal proporção ao mal praticado: olho por olho, dente por dente (MEISTER, 2007). Cezar Roberto Bitencourt (2018) completa que este princípio se trata do primeiro ensaio de humanização da sanção penal e o maior exemplo de tratamento igualitário entre vítima e contraventor.

Baseando-se na proporcionalidade e pessoalidade, sua primeira manifestação conhecida deu-se no Código de Hamurabi, na Babilônia, em XXIII a. C., atingindo posteriormente outras legislações como o Êxodo dos hebreus e a Lei das XII Tábuas, dos romanos (GARUTTI; OLIVEIRA, 2012). Meister seleciona trechos do código babilônico que abordam a reciprocidade do ato praticado e a pena a ser infringida:

196º - Se alguém arranca o olho a um outro, se lhe deverá arrancar o olho.

197º - Se ele quebra o osso a um outro, se lhe deverá quebrar osso.

[omissis]

200º - Se alguém parte os dentes de um outro, de igual condição, deverá ter partidos os seus dentes. [omissis]

202º - Se alguém espancar outro mais elevado que ele, deverá ser espancado em público sessenta vezes, com o chicote de couro de boi. [omissis]

209º - Se alguém atinge uma mulher livre e a faz abortar, deverá pagar dez siclos pelo feto.

210º - Se essa mulher morre, se deverá matar o filho dele. (MEISTER, 2007, p. 58-59)

Importa destacar, no entanto, que essa proporcionalidade não se dava entre todos, mas apenas entres os homens livres, os cidadãos plenos denominados *awllum*, composto pelas classes mais abastadas e sacerdotes da época. Para os escravos, os conhecidos por *muskênum*, a classe mais pobre da sociedade, e as mulheres, a legislação se diferenciava ao considera-los, de alguma forma, inferior. Especificamente quanto ao tratamento dispensado às mulheres pode-se notar um

misto de tratamento inferiorizado somado à moral religiosa e patriarcal, como é possível notar na abordagem e tradução de Boff e Buzzi, *in verbis*:

§ 142 Se uma mulher tomou aversão a seu esposo e disse-lhe: “Tu não terás relações comigo” seu caso será examinado em seu distrito. Se ela for irrepreensível e não tiver falta e o seu esposo for um saidor e a tiver humilhado muito: essa mulher não tem culpa, ela tomará seu dote e irá para a casa de seu pai.

§ 143 Se ela não é irrepreensível, mas é uma saidora, dilapida sua casa e desonra seu marido: jogarão essa mulher n'água (BOFF; BUZZI, 1976, p. 66-67).

Leonardo Boff e Arcângelo Buzzi (1976) realizam a interpretação dos artigos supracitados: se a mulher se recusasse à prática sexual, apenas não lhe seria imposta alguma pena se seu marido fosse considerado “saidor”, isto é, que se mantinha fora de casa para em busca de outras mulheres. A este marido não há previsão de qualquer sanção por suas práticas adúlteras. No entanto, se fosse a mulher considerada “saidora”, pelo perigo de ser considerada uma prostituta ou de cometer adultério, ou apenas negligenciar seus deveres familiares e casa, deveria ser-lhe imposta a pena de morte através do afogamento. Este paralelo deixa explícita a desproporcionalidade de punição entre gêneros na sociedade babilônica, a despeito do princípio de Talião.

No Direito Mosaico impetrado no conjunto de livros conhecido por pentateuco que regia o povo hebreu percebe-se a presença mútua da pena na condição de vingança divina e do talião. Pela tradição dos hebreus, o profeta Moisés teria recebido as normas de conduta social do próprio Deus, pelas quais deveria o povo se guiar (MEISTER, 2007). No livro de Êxodo 21.23-25 evidencia-se a aplicação do princípio da reciprocidade naquela sociedade: “Mas, se houver dano grave, então, darás vida por vida, olho por olho, dente por dente, mão por mão, pé por pé, queimadura por queimadura, ferimento por ferimento, golpe por golpe” (BÍBLIA SAGRADA, Êxodo, cap. 21, vers. 23-25).

Aos poucos, a pena de Talião foi demonstrando-se insuficiente para afastar a cultura da violência na Antiguidade. Com o passar do tempo, pelo alto número de infratores, as populações tornavam-se deformadas pelas perdas humanas, de sentido e de função pela rigorosidade da legislação aplicada. Por essa razão, inicia-se o processo de composição, em que o contraventor comprava sua liberdade para

livrar-se do castigo. A aceitação deste método resulta na moderna reparação civil e nas penas pecuniárias dos Códigos Penais atuais (BITENCOURT, 2018).

O processualista Francesco Carnelutti (2015) observa que nos tempos presentes a solução primitiva do Talião segue arraigada nas legislações, sem ter sido ainda extirpada por completo. Como exemplo, cita a pena de morte que segue sendo instituída como punição para as formas mais graves de homicídio em alguns países, fato que não pode ser explicado de outra forma como infligir ao infrator o mesmo que ele causou.

Foi na Grécia, nas cidades-Estado, que surgiu o primeiro contato com a vingança pública e de onde partiu os ideais sobre a lei e a justiça. A prisão, até então desconhecida como forma de punição, mas apenas um local onde se aguardava os julgamentos que, se houvesse condenação resultaria em penas contra a vida ou contra integridade física, na Grécia ganha nova definição (CHIAVERINI, 2009). Platão idealiza a prisão como punição e estabelece como deveria ser administrado esse tipo de penalidade:

Haverá na cidade três prisões: uma delas situada na praça pública, comum à maioria dos delinquentes, que assegurará a guarda dessas pessoas; a segunda, no lugar de reunião do conselho noturno, que se chamará casa de correção ou reformatório; a terceira no centro do país, no lugar mais deserto e mais agreste possível, terá um sobrenome que indique seu caráter punitivo. (MELO, 2018, p. 16)

Tatiana Chiaverini (2009) explica que, para Platão, o primeiro tipo de prisão deveria ter o condão de prevenção a novos crimes pela simples contenção dos litigiosos. A segunda, pouco mais severa, deveria se destinar aos criminosos recuperáveis para que fossem corrigidos e reformados. Já a última e mais gravosa seria a prisão punitiva, que deveria se estabelecer distante das cidades. Destinada aos infringentes considerados incorrigíveis, os deixaria sujeito a todos os perigos que o banimento trazia consigo e até mesmo seus restos mortais deveriam ser dispensados, sem sepultura, fora das fronteiras do país.

O Direito na Roma, durante a Idade Antiga, por sua vez, caracterizava-se pela sua rigorosidade e formalidade, que se destacava pela tirania na regra jurídica e, por isso, ganhava a infâmia pelos filósofos da época. Indiferentes às críticas filosóficas, a pena em Roma possuía forte caráter intimidativo. O direito penal romano possuía influência da religião com a pena sendo aplicada em caráter sacro, e o soberano

concentrava em si os poderes de rei e sacerdote, razão pela qual confundia-se direito com religião. (CAPEZ; BONFIM, 2004).

Completa Bitencourt (2018) que depois da abolição da realeza, a classe dos plebeus foi responsável por enérgicas manifestações pelo fim das penas cruéis e arbitrárias. Contudo, com a descentralização, os patrícios constituíram a classe privilegiada e detentora dos direitos civis e políticos que formava a cidade, excluindo dela os plebeus. Contra os plebeus eram aplicadas as mais duras penas com desmedido rigor, exercido sem controle.

1.2 DOS DELITOS E DAS PENAS: BECCARIA E A RACIONALIZAÇÃO DA PUNIÇÃO

O período da Idade Antiga teve fim com a queda do Império Romano do Ocidente em 476 d.C. e inaugura a Idade Média, um novo período da história ocidental. Este novo período é, historicamente, dividido em Alta Idade Média (do século V ao XI d.C) e Baixa Idade Média (do século IX ao XV). Heterogêneo, o direito na Idade Média se confunde com o que restou da Roma Antiga, somados à cultura dos povos germânicos que a invadiram, mais a influência da Igreja Católica que sobreviveu e se fortaleceu após a queda de Roma (CASTRO, 2007).

Importa destacar a influência dos povos germânicos neste período, expoente que alterou a hegemonia existente até então. Para estes, o principal bem jurídico era a paz. A quebra da paz, no âmbito público ou privado, ensejaria consequências penais. Se o crime atingisse a esfera pública, permitia-se a qualquer um matar quem o cometeu. Se em esfera privada, o delinquente ficava nas mãos da vítima ou de seus familiares para decidirem o seu paradeiro, com a opção de executar a vingança privada que incluía a vingança de sangue (BITENCOURT, 2018).

Da Idade Média até o Iluminismo prevaleceu o direito não-escrito como na Idade Antiga, acrescido, no entanto, de muito misticismo, irracionalidade e arbitrariedade jurídica. Em um primeiro momento, valia-se de provas chamadas de ordálias em que o juiz se baseava na confiança de que, ao submeter o acusado a provas que envolviam condições naturais, as divindades indicariam pela reação da

natureza a culpabilidade do acusado. Apenas se não se consumasse o esperado, o indiciado seria absolvido. (BONFIM; CAPEZ, 2004).

Santos (1949 *apud* NAKAJIMA; ZAGO, s.d, p.4) enuncia alguns exemplos desta prática que servia, por vezes, de prova e pena ao mesmo tempo:

A prova à água fria: consistia em imergir a mão num vaso cheio de água fria, no qual se não tornasse danosa, o acusado inocente. Ou atravessar um rio por diversas vezes a nado, quem cansasse primeiro perdia a causa. Prova pelo cadáver: O acusado aqui é em caso de assassinato, teria que passar o dedo sobre as feridas ou sobre o umbigo da vítima ou mesmo passar descalço sobre o cadáver pronunciando um juramento de que era inocente e se o cadáver voltasse a sangrar o acusado era culpado. Prova da serpente: Lançava-se o acusado no meio das serpentes e que elas morderiam somente o criminoso (SANTOS, 1949 *apud* NAKAJIMA; ZAGO, s.d. p.4).

Mais adiante, com a disseminação pela Europa das monarquias e a centralização do poder, a aplicação das penas passou a ser encargo dos monarcas. A execução da lei penal deixa de ser encargo dos deuses para se tornar tarefa daqueles que eram conhecidos por seus legítimos embaixadores na Terra. A vingança de sangue começa a dar lugar a um sistema mais lógico e racional, marcado pelo conhecido inquérito medieval que, com caráter interrogativo e posicionado pela acusação, buscava a verdade dos fatos pelo uso da tortura (BONFIM; CAPEZ, 2004).

Por essa época, de acordo com Cezar Roberto Bitencourt (2018), foi grande a influência do Cristianismo no Direito Penal, iniciada pela proclamação da liberdade religiosa pelo imperador Constantino (313 d.C.), ainda no Império Romano, e continuada na monarquia franca em 496 d.C. quando surge a imputação de penas públicas por crimes religiosos e adoção da jurisdição eclesiástica.

Assim, na Europa medieval o Estado concebeu-se, em termos religiosos, como Estado confessional cristão, e isso gerava uma justificação também religiosa do direito penal. O delito era visto como uma forma de pecado, e a pena era justificada como exigência de justiça, análoga ao castigo divino (GRAMATICA, 2003 *apud* NUCCI, 2018, p. 32).

Predominante na Idade Média, o direito da Igreja Católica, também conhecido por Direito Canônico, deu sequência à visão sacra da pena, que continuou severa,

mas agora distinguia-se dos períodos passados por atribuir às punições a finalidade de correção para regeneração do caráter do delinquente. Tinha-se que era atribuição somente divina a distribuição das penas e das exaltações que mereciam os homens por seus atos, administrados pela Igreja Católica, porta-voz da vontade de Deus (NUCCI, 2018).

Guilherme de Souza Nucci (2018) faz constar que a pena neste período é considerada como expiação dos pecados; o sofrimento do corpo é entendido como caminho para a expurgação dos pecados da alma, capaz de conduzir à redenção pela penitência. A pena, neste sentido, objetiva conduzir o réu por meio da punição à introspecção para que reconheça a medida do pecado cometido, medite sobre o mal praticado e se arrependa de seus feitos. Com o condão da reflexão é que se inaugura as penas privativas de liberdade, que utilizava da solidão da clausura para as meditações principalmente dos membros da Igreja, é deste período o termo “penitenciária”.

Por essa época, considerava-se a confissão como a “rainha das provas”. Para repressão dos crimes, pecados e heresias, o inquisidor, em uma desenfreada busca pela verdade dos fatos, utilizava-se de meios insidiosos para colher do próprio acusado as informações que necessitasse. A confissão torna-se o principal objetivo no processo inquisitório, como forma de verdade inequívoca sobre os fatos investigados (BONFIM; CAPEZ, 2004).

As figuras dos práticos ou praxistas, responsáveis por fazer análises e comentários da legislação vigente por volta dos séculos XV e XVI levaram, pela influência do direito romano, a endurecerem cada vez mais as punições por parte do poder público, surgindo verdadeiros fanáticos pela vingança estatal, tais como Carpzov, Julius Clarus, Farinacius e Covarrubias, que sustentavam como necessárias as torturas e os castigos ilimitados bem como a condenação à morte os suspeitos de práticas heréticas (CASTRO, 2007).

Concentrados nas mãos dos monarcas todos os poderes no período conhecido como Absolutismo, fundidos os interesses do rei e da religião e associados a um judiciário arbitrário, montou-se o cenário de insegurança, incertezas e de terror, regidos em um sistema injusto e cruel, como esclarece Bitencourt (2018). Diferenciada para nobres e plebeus, se aplicava a pena das mais diversas e monstruosas formas: através do enforcamento, da fogueira, pela roda, pelo afogamento, com estrangulação ou arrastamento, pelo arrancamento de

vísceras, com o enterramento em vida; as torturas que se praticavam com a maior das engenhosidades para levar ao sofrimento e prolonga-lo; o esquartejamento dos pés, mãos, línguas, lábios, nariz, orelhas e até a castração.

Michel Foucault (1987) narra, em *Vigiar e Punir*, o relato da condenação de Damiens, no século XVI, que, mesmo ao fim do período conhecido por Idade Média, continha viva a cultura das penas cruéis. Damiens, condenado por parricídio, clama por misericórdia divina e perdão dos pecados cometidos enquanto grita as dores a que fora sentenciado: “Misericórdia Deus, tende piedade de mim; Jesus, socorrei-me”. Eis a pena a que fora sentenciado:

Pedir perdão publicamente diante da poria principal da Igreja de Paris [aonde devia ser] levado e acompanhado numa carroça, nu, de camisola, carregando uma tocha de cera acesa de duas libras; [em seguida], na dita carroça, na praça de Greve, e sobre um patíbulo que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com fogo de enxofre, e às partes em que será atenazado se aplicarão chumbo derretido, óleo fervente, piche em fogo, cera e enxofre derretidos conjuntamente, e a seguir seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e seus membros e corpo consumidos ao fogo, reduzidos a cinzas, e suas cinzas lançadas ao vento (FOUCAULT, 1987, p. 9).

É durante a Revolução Francesa que as penas passam a ser questionadas e a ganhar novos rumos, mais racionais e humanitários. O século XVIII, conhecido por século das luzes, é marcado por um forte movimento filosófico em prol do fundamento na razão das ações estatais. Juristas, filósofos e moralistas passaram, neste contexto, a criticar e censurar o Direito Penal em vigor, exaltando o valor da ponderação para perseguir o princípio da dignidade humana e a liberdade do indivíduo (NUCCI, 2018).

O Iluminismo ocorreu distintamente em diversos países da Europa. Portugal, França, Inglaterra, Itália e Alemanha sofreram este processo com características próprias de cada cultura, mas partilharam a profunda alteração da compreensão jurídica, que passa a confrontar o pensamento medieval (MELGARÉ, 2002). Voltaire, Rousseau e Montesquieu fazem parte do grupo de filósofos que ajudou a redefinir a finalidade das penas pela conclusão de que sua finalidade não deveria ser a tormenta. Passa-se a considerar que a pena precisa guardar relação com o delito praticado e considerar os atributos e circunstâncias de quem o praticou e ser

aplicada de forma que seja eficaz à reeducação do espírito, com a menor interferência ao corpo do condenado (BITENCOURT, 2018).

Mais especificamente no âmbito político-criminal, Beccaria, Howard e Bentham, seguidos por Montesinos, Ladirzábal e Concepción Arenal contribuíram expressivamente para um novo pensar no Direito Penal. Cesare Bonesana (Milão, 1738-1794), em especial, é considerado o pioneiro na defesa dos direitos humanos por seu legado construído no combate às barbáries cometidas a título de pena. O Marquês de Beccaria insurgiu-se em desfavor das minorias que se consideravam detentores do direito de serem atozes e sacrificavam, com sua ignorância, aos mais fracos; denunciou a aplicação da tormenta em sentenças sem provas e a punição desmedida em delitos quiméricos; jogou luz sobre o escuro e inquestionado ambiente das penitenciárias e masmorras e, sobretudo, fez compreender o horror da insegurança jurídica na aplicação da lei penal (GOMES, 2014).

Em sua obra mais famosa, “*Dei Delitti e delle Pene*”, inspirada nas ideias dos filósofos que o precederam, Beccaria formulou premissas que marcaram o início do Direito Penal moderno, da Escola Clássica de Criminologia e pode até ser considerado o predecessor da Defesa Social. Para Bitencourt (2018), as ideias de Beccaria não são exatamente originais, mas uma associação de conceitos surgidos no contexto de fertilidade intelectual do período em que estava inserido. Sua maior contribuição foi decodificar para o grande público em vez de dirigir-se a pequenos grupos experimentados na intelectualidade e usar da eloquência para incitar reformas por parte dos legisladores.

O Marquês de Beccaria foi ferrenho quanto ao direito penal medieval, prolatando diversas críticas quanto à selvageria na aplicação das penas e procedimentos criminais. Sua postura foi de desconstrução dos processos existentes para, à luz do Iluminismo, alinhá-los à razão e à crítica a fim de superar a tortura, as penas cruéis e a inquisição. Moralista e revolucionário, fez adentrar à legislação vigente mais humanidade (GOMES, 2014).

Contratualista, Beccaria explica que a lei é fruto do contrato social estabelecido pela necessidade de harmonia entre os homens, que resultou da cessão por parte de cada indivíduo de uma parcela de sua liberdade em prol da preservação do resto dela, pela proteção mútua com os demais membros. A soma das parcelas de liberdades cedidas constitui o poder soberano do Estado, legitimado a proteger o pacto social contra quem o quiser usurpar, e nisso se respalda a

aplicação das penas para proteger o trato social. Como consequência, o célebre jurista esclarece que só as leis podem fixar as penas e só o legislador representante do corpo social tem autoridade para fazê-las (MELGARÉ, 2002).

Quanto à prisão, Beccaria (2019) revela a quebra do contrato social quando da aplicação discricionária da pena por afetar a segurança pessoal, fim último da sociedade. Em seu tempo, o sistema penal possuía espírito muito mais de força e prepotência que propriamente de justiça, sem grandes discriminações entre o suspeito passível de ser inocentado e o criminoso convicto.

Beccaria, também, foi responsável por lançar as bases do direito criminal garantista e delineou o devido processo legal ao fazer considerações importantes quanto aos indícios dos delitos e a forma dos julgamentos; quanto a análise da prova testemunhal; a prevenção sobre os interrogatórios sugestivos e a prática dos juramentos, em que criticou a contradição de forçar o acusado a produzir provas contra si (GOMES, 2014).

Inspirado no pensamento humanista, as críticas de Beccaria se direcionavam sobretudo à selvageria, à dor e ao sofrimento dos castigos aplicados. Avesso à tortura, como já visto, meio recorrentemente utilizado para obtenção da confissão e da pena de morte, Beccaria milita pela ponderação das penas, pelo que reflete:

Que o rigor das penas deve ser relativo ao estado atual da nação. São necessárias impressões fortes e sensíveis para impressionar o espírito endurecido de um povo que sai do estado selvagem. Para abater o leão furioso, é necessário o raio, cujo ruído só faz irritá-lo. Mas à medida que as almas se abrandam no estado da sociedade, aumenta a sensibilidade do homem; e, se quiser conservar as mesmas relações entre objeto e a sensação, as penas devem ser menos rigorosas (BECCARIA, 2019, p. 56).

Utilitarista, prevencionista, formulador de um sistema não religioso, racional, preventivo, estatal e efetivo, Beccaria entende a pena como eficaz na prevenção do crime por seu caráter intimidativo, celebrizando a frase “é melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los” (BECCARIA, 2019, p. 117). Cria, no entanto, que isto se daria não pela atemorização, mas pela eficácia da pena e a certeza do revide estatal (NUCCI, 2018).

Socialista, defendia meios outros capazes de prevenir a criminalidade para além da pena, como a educação e medidas socioeconômicas para amenizar as desigualdades sociais e o equilíbrio da distribuição de riquezas, por ele considerado

como fator que levava à prática de determinados delitos (RODRÍGUEZ, 2016). É possível experimentar o espírito com que Beccaria bem expressa suas ambições reformistas nos versos seguintes:

Sejam, pois, inexoráveis tanto as leis como os seus executores; seja, porém, o legislador indulgente e humano. Arquiteto prudente, dê por base ao seu edifício o próprio amor que todo homem tem, e saiba fazer resultar o bem geral do concurso dos interesses particulares; não se verá, assim, constringido a recorrer a leis imperfeitas, a meios pouco refletidos que separar a cada instante os interesses da sociedade dos cidadãos; não será forçado a elevar sobre o medo e a desconfiança o simulacro da salvação pública. Filósofo profundo e sensível, terá deixado aos seus irmãos o gozo pacífico da pequena porção de felicidade que o Ser supremo lhes concedeu nesta terra, que não é mais que um ponto no meio do imenso sistema estabelecido. (BECCARIA, 2019, p. 74)

Como bem analisa Luiz Flávio Gomes (2014), as barbaridades que comoveram Beccaria não cessam em seu longínquo tempo, mas ainda resvalam em pleno século XXI. O avanço das ciências não foi capaz de fazer desaparecer os problemas morais combatidos pelo jurista italiano, a exemplo das condições de vingança e crueldade que podem ser observadas na África e na América Latina, que continua a trazer reflexões fundamentais e atuais sobre o comportamento jurídico no âmbito do Direito Penal e da aplicação da aplicação da pena.

1.3 VIGIAR E PUNIR: FOUCAULT E O EMPREGO DAS ESTRUTURAS PARA DOMESTICAÇÃO DOS INDOMESTICÁVEIS

Superada a Idade Média no século XV e extinguida a era do Absolutismo Monárquico na Europa no século XVIII, outra dinâmica passa a substituir os velhos paradigmas sociais, a que Michael Foucault denomina de sociedades disciplinares. Com o Iluminismo e o Humanismo, o mundo sofreu alterações profundas em sua configuração, principalmente quanto ao desenvolvimento tecnológico e seu impacto na economia, frutos de uma virada de valores e concepções que buscavam a emancipação humana da miséria material e cultural (SABOT, 2017).

A Expansão Ultramarina e as grandes navegações no século XV foram o início de uma era que fez com que a Europa concentrasse esforços para criar,

dominar e explorar fontes energéticas que possibilitassem o desenvolvimento econômico e social. Produzir e controlar energias como o moinho d'água, o sistema biela-manivela, a máquina a vapor, a eletricidade, o motor de explosão e a tecnologia fotovoltaica tornou-se a grande estratégia para o avanço econômico, a riqueza e o poder das nações (ROCHA, 2011).

A partir do século XVIII, no entanto, à medida que as soberanias absolutistas entraram em processo de decadência, passou-se a compreender que o poder estatal, antes todo concentrado na figura monárquica, é formado por micropoderes para além do Estado, presente em cada indivíduo. Interpreta-se o ser humano como a maior das energias, razão pela qual seu potencial deve ser gerenciado e refinado para a produtividade. De acordo com José Manuel Sacadura Rocha (2011) esse gerenciamento se dá através das políticas públicas para disciplinar a vontade humana para o melhor aproveitamento de seu potencial produtivo. Em síntese, prevalece nas sociedades disciplinares o domínio das energias humanas presentes no corpo social pela disciplinarização dos corpos.

Esse modelo de governabilidade que busca o aproveitamento das energias humanas é reconhecido na Filosofia como biopolítica, que consiste na utilização de métodos científicos na resolução de problemas sociais. Este modelo pode ser observado com clareza nas ações públicas de controle de natalidade, de controle de epidemias, nas políticas de migrações populacionais, na promoção da qualificação de mão de obra, nas políticas habitacionais e de manutenção da saúde da população (SABOT, 2017).

É possível identificar ao menos cinco locais de atuação da Biopolítica nas obras de Foucault - na saúde, pelas interferências entre Estado e medicina; na guerra, pelo posicionamento político nas práticas bélicas e sua relação com a noção de raça biológica; na sexualidade, pela vinculação dos interesses ligados à burguesia no discurso das práticas sexuais; na segurança, como garantia prestada pelo Estado que assume a posição de poder pastoral e na economia, através da intervenção do Estado nas variáveis do mercado e na sociedade civil (FARHI NETO, 2007).

Interessa neste trabalho compreender especialmente como a biopolítica governamental interfere, disciplina e domestica seus governados no campo da sexualidade e da segurança, pela atuação de estruturas que reforçam a subordinação através de instâncias e lugares (CANDIOTTO, 2010).

No século XVIII, o crescimento populacional torna-se um desafio econômico e político que os governos tiveram de enfrentar. É desse período, por exemplo, a Teoria Malthusiana que alertava sobre o aumento populacional desenfreado e, com ele, a possível escassez de todos os tipos de recursos. Neste clima, urge a necessidade dos governos de gerir a população e tudo que tivesse ligado a seus números: a natalidade, a mortalidade, a morbidade, a fome, a expectativa de vida, a fecundidade, a saúde, a alimentação e moradia. Dessa forma, o sexo e a capacidade reprodutiva são colocados no centro das preocupações administrativas que passam a ser cada vez mais controladas. Surge a preocupação sobre como as pessoas se relacionam, sobre como se encara a reprodução, a idade e a frequência ideais para a vida sexual, o efeito do celibato e a qualidade das práticas contraceptivas e abortivas (FREITAS; LEAL, 2017).

Por ser, em regra, natural, a sexualidade constitui um ponto comum dos grupos de indivíduos. De alguma maneira, a vontade de saber a sexualidade torna-se chave de sentido e de essência da população. Os indivíduos se sentem impulsionados a uma busca constante pela própria sexualidade como meio para encontrar a mais profunda e autêntica verdade pessoal. A busca pela sexualidade torna-se facilmente um mecanismo de sujeição social à medida que se busca respostas para a compressão de inúmeras questões formuladas intimamente, é na obtenção dessas respostas que se gera a vulnerabilidade propícia para o controle sobre o sexo (FARHI NETTO, 2007).

As respostas encontradas no meio social podem vir de diversas fontes e com várias intenções, certo é que possui autoridade para responder exerce controle sobre quem pergunta. A este respeito, duas teses se destacam: a hipótese repressiva, que considera a reprimenda sexual como inerente ao capitalismo e as contribuições de Foucault, que não necessariamente busca refutar a hipótese repressiva, mas traz a ideia de que o controle não se dá pela repressão do sexo, mas pelo discurso que se promove em torno dele (SABOT, 2017).

Quanto à hipótese repressiva, Reich e Marcuse, filósofos freudo-marxistas, explicam nas sociedades regidas pelo sistema econômico capitalista ocorre forte repressão sexual. O psicanalista Wilhelm Reich discursa que este sistema controla todas as características e vontades humanas ao vislumbrar em cada uma delas fonte de exploração, o que se estende ao sexo. Por meio de coerções morais e através de processos neuróticos que são constantemente reproduzidos pela

sociedade, o capitalismo, na visão do autor, torna miserável a condição sexual humana ao discriminar tudo o que foge do padrão socialmente determinado – a relação matrimonial monogâmica e heterossexual (SILVA, 2012).

Isto porque, de acordo com Herbert Marcuse (1978 *apud* SILVA, 2012), sociólogo e filósofo, se vende a ideia de uma plena liberdade que só seria adquirida pela repressão dos instintos, necessária para elevar a condição humana de animal para ser civilizado. Assim, qualquer ato sexual que não praticado com a função de procriação é considerado perverso porque não é dotado de valor produtivo. Reprimir os instintos é necessário para o controle de energias. Para que todos possam concentrar suas forças ao trabalho, é necessário sufocar a atividade sexual e limitá-la à procriação de mais mão de obra produtiva, o que transcende a isso é desperdício de energia que poderia ser melhor aproveitada.

Para esta hipótese, a sexualidade reprimida não só é consequência como também é condição estrutural do capitalismo, por condizer com os interesses burgueses de ordenação da força produtiva. A hipótese repressiva sustenta duas consequências principais dessa ordem: a imposição moral de não falar sobre o sexo e a determinação de limitação das diversas possibilidades de manifestação da sexualidade ao padrão do casal heterossexual monogâmico. Sustenta-se que o sexo desenfreado constitui verdadeira ameaça a ordem preestabelecida, burguesa, dominadora e repressiva, de forma que tão somente discutir o sexo constitui insurreição contra o poder instituído (FREITAS; LEAL, 2017).

Michel Foucault, por sua vez, contrapõe-se a esta hipótese por identificar que não se trata tão somente de reprimir e silenciar a vontade sexual, mas de promover um dispositivo que a gerencie através da profusão de estruturas de controle dos corpos e de suas relações. Essas estruturas podem ser discursos, instituições, enunciados científicos, leis, ideais morais, filosóficos, religiosos dentre outras manifestações que indicam o agir e o não agir sexual. Por estes meios, o dispositivo da sexualidade influencia profundamente os modos de existência, de forma que torna ilegítimas as relações que não interessam às relações de poder (CASSAL; GARCIA; BICALHO, 2011).

Em “*História da Sexualidade 1: A Vontade de Saber*”, Foucault (1999) analisa quatro estratégias tomadas a partir do século XVIII que trazem definições impositivas sobre o sexo e, através dessas figuras, atinge-se eficácia na produção dos discursos de poder:

1) A histerização do corpo da mulher: visto como saturado de uma sexualidade inerente e patológica que deve ser estudada e controlada pela medicina. O corpo feminino carece de regulação de sua fecundidade e sensualidade para ser conciliado aos ideais do corpo social, às obrigações familiares e aos compromissos da maternidade (FOUCAULT, 1999).

2) A pedagogização do sexo da criança: a necessidade de concentrar esforços dos familiares, educadores, médicos e psicólogos para tosar a sexualidade natural manifestante na infância, em que destaca a guerra contra a criança onanista (FOUCAULT, 1999);

3) Socialização das condutas de procriação: faz assimilar as consequências socioeconômicas da fecundidade dos casais, incitando-a ou refreando-a através de medidas sociais como a responsabilização frente a todo corpo social pela reprodução e a socialização de práticas médicas de controle de nascimentos (FOUCAULT, 1999);

4) Por fim, a psiquiatrização do prazer perverso: advém da classificação das condutas como normais ou patológicas. O instinto sexual é combatido quando desregrado, entendido como anomalia que depende de estruturas e tecnologias, principalmente por parte das ciências da psique, para corrigi-las (FOUCAULT, 1999).

Através destes e outros mais mecanismos, Foucault explica que é construída uma anátomo-política que dociliza os corpos para torná-los produtivos e previsíveis, a que ele chama de biopoder. Além dos discursos e de todas as relações de controle, Foucault destaca a atuação do biopoder nas instituições de captura, que minuciosamente controla as energias humanas para realizar o processo de domesticação: são as prisões, as fábricas, as escolas e afins (CASSAL; GARCIA; BICALHO, 2011).

Quanto a atuação da biopolítica na segurança, Farhi Netto (2008) explica a partir da obra de Foucault que parte do pacto social a responsabilidade do Estado em zelar pela proteção da população. Para honrar este dever, a máquina estatal organiza diversos mecanismos como o aparato legal, a vigilância policial, as políticas de prevenção da criminalidade e a punição. Ocorre, contudo, que para dar provas de sua eficiência o Estado prioriza o pacto de segurança em detrimento da lei e do Estado de Direito, o que é visto pela população não como abuso, mas como solicitude estatal para cumprir o seu papel – é o que Foucault chama de dispositivo de segurança.

Foucault (1999) explica que o dispositivo de segurança advém de práticas de obediência desenvolvidas pelo poder eclesial e incorporadas nas práticas atuais do Estado. A configuração de poder entre o abade e seu monastério é absorvida, em um monastério, o líder religioso exerce um poder de agrupamento em volta de si, sem ela ocorre uma dispersão do rebanho. Outra característica é a percepção do rebanho de um poder benigno, paciente e sábio que promove o que se necessita dele. Além disso, existe nesta relação a percepção de ser guiado para um objetivo, a salvação da alma dos fiéis. Sobre este fenômeno de influências, Leon Farhi Netto (2007) identifica:

A partir do século XVI, ao longo do processo de configuração do Estado laico moderno, os elementos do poder pastoral, tipicamente cristão, serão absorvidos pela função de governo. O rebanho transfigura-se em população. A salvação eterna torna-se segurança em vida. A segurança é a promessa que o Estado faz à população, quando se põe a seu serviço (FARHI NETTO, 2007, p.3).

Para atingir essa segurança no sentido mais estrito, àquele relacionado à prática de delitos, o poder público adota meios coercitivos e punitivos para reprimir a delinquência. Assim, historicamente, é organizado um sistema judiciário e punitivo para a defesa dos direitos públicos e privados. Cada sociedade ao longo da história criou sua lei penal e definiu os castigos considerados devidos para cada tipo de infração cometida. Como melhor desenvolvido na seção 1, por séculos e em sociedades diferentes, as punições concentravam-se em supliciar os corpos através dos mais diversos e bárbaros procedimentos que facilmente atingiam o auge da crueldade humana (BITENCOURT, 2018).

Na atualidade, o Direito Penal se comporta de maneira diferente, a filosofia que o rege é outra. Foucault em sua célebre obra *Vigiar e Punir* (2018) sustenta que a relação castigo-corpo não mais é idêntica ao que era nos suplícios, o sofrimento físico e a dor corporal deixam de ser elementos constitutivos da pena. Ainda que o aprisionamento figure como punição principal na modernidade, nela o corpo não é o fim, mas meio para cumprir a pena suspensiva de direitos, a liberdade. Desse modo, utiliza-se o corpo para atingir um fim mais elevado.

Prova disso é a cotação de diversos profissionais da área da saúde que procuram garantir a integridade do apenado, “eles lhe garantem que o corpo e a dor não são objetos últimos de sua ação punitiva” (FOUCAULT, 2018, p. 16). Para o

filósofo, no mundo moderno, o Direito Penal volta-se à proteção dos direitos humanos e preocupa-se em fazer com que seus procedimentos jurídicos sejam suficientemente corretos, objeto de orgulho, polidez e bom senso ao contrapor-se com as barbáries historicamente cometidas, causa de vergonha. Foucault destaca que o novel objetivo da pena é sobretudo a reabilitação e readaptação dos delinquentes, para reintegrá-los dóceis, úteis e inteligíveis à sociedade.

A missão “salvífica” da pena não ocorre ao acaso, no entanto. É fruto de técnicas bastante definidas para atingir no interior das prisões o corpo dócil “que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado” (FOUCAULT, 2018, p. 134), trata-se da imposição de disciplina. Não como na escravidão, não como na vassalagem, não como na disciplina monárquica, mas no incentivo do domínio de cada um sobre seu próprio corpo. Forma-se uma arte do corpo através da manipulação calculada que visa tornar o corpo tanto mais útil quanto mais obediente.

A essas articulações de minuciosas técnicas Foucault (2018) chama de microfísica do poder. Estas técnicas são as mesmas aplicadas nas mais diversas estruturas, colégios, quartéis, conventos e, a que aqui se interessa saber, nas prisões. São vários os mecanismos para disciplinarizar, em primeiro lugar, a distribuição dos seres no espaço. É necessário cercar em local fechado, o que nem sempre significa enclausurar; outra medida é o quadriculamento, que idealiza a divisão de espaços ao mesmo tanto de corpos para estabelecer a melhor vigilância do comportamento de cada indivíduo. Visa-se também a solidão para, como nos procedimentos religiosos, buscar o aprofundamento das reflexões e a não má influência dos demais condenados.

A estrutura arquitetônica prisional é de tamanha importância na domesticação dos corpos que mesmo antes de Foucault, Jeremy Bentham (2008) concebeu uma figura arquitetural de penitenciária ideal: o Panóptico. Bentham detalha fundamentadamente cada detalhe da prisão modelo, desde a conformação das celas até à disposição da luminosidade da estrutura, para assegurar um funcionamento automático do poder e a facilitação do processo de inspeção e aplicação da disciplina:

É importante, em todos os casos, que o inspetor possa ter a satisfação de saber que a disciplina realmente tenha o efeito para o

qual é planejada: e é mais particularmente importante naqueles casos em que o inspetor, além de ver que eles se conformam às regras em vigor, tem que lhes fornecer aquelas instruções transientes e incidentais que são necessárias no início de qualquer tipo de atividade. E penso que não é necessária muita argumentação para provar que a atividade de inspeção, como qualquer outra, será exercida a um grau maior de perfeição na medida em que menores forem os problemas causados por seu exercício (BENTHAM, 2008, p.29).

O segundo instrumento citado por Foucault (2018) é o controle da atividade nas estruturas de controle. A começar pelos horários que devem ser rigorosamente cumpridos, a fim de estabelecer rotinas de ocupações e ciclos de repetições: hora para acordar. Hora para se alimentar. Hora para ocupar-se de obrigações. Hora para dormir. Também ocorre a elaboração temporal do ato que é o governo de cada elemento da ação por um tempo determinado e ensina o melhor emprego do corpo para execução de toda as atividades, das mais simples às mais complexas, em razão do tempo que não pode tornar-se ocioso ou inútil.

Foucault (2018) aborda ainda mais dois elementos de controle: a composição das forças, que consiste em conscientizar o corpo singular de que é elemento de um todo e por isso deve-se portar como peça de um mecanismo maior e a organização das gêneses, que é a administração dos indivíduos por suas características de forma que se lhe apliquem instrução adequada de diferentes formas para os diferentes grupos. Gilles Deleuze (1992) explica o dimensionamento e objetivos dos instrumentos disciplinares:

As sociedades disciplinares têm dois pólos: a assinatura que indica o indivíduo, e o número de matrícula que indica sua posição numa massa. É que as disciplinas nunca viram incompatibilidade entre os dois, e é ao mesmo tempo que o poder é massificante é individuante, isto é, constitui num corpo único aqueles sobre os quais se exerce, e molda a individualidade de cada membro do corpo (DELEUZE, 1992, p.2).

Sobre os recursos para o bom adestramento, além dos citados, o filósofo em destaque analisa a vigilância hierárquica, a sanção normalizadora e o exame. A primeira, trata-se da conjuntura do panóptico e a arquitetura de vigilância já citados. Quanto às sanções normalizadoras, Foucault (2018) explica que em cada microssistema disciplinar existe um mecanismo penal próprio, com leis, delitos e

juízes próprios que constituem um modelo reduzido do tribunal. O delito paralelo é a inobservância da disciplina que se pune com maior rigor da mesma disciplina.

Por fim, a aplicação do exame para análise da formação de caráter pretendida caso a caso, pessoa por pessoa. Na estrutura da sociedade de controle o poder se exerce com invisibilidade: o exame torna o indivíduo protagonista para mostrar a disciplina que lhe foi imposta. Por meio de exames, qualificações e classificações, como ocorre nas análises de bom comportamento para progressão de regime ou para concessão de suspensão da pena privativa de liberdade, formaliza-se em documentos a disciplina recebida. A documentação faz de cada indivíduo um caso sob controle, objeto conhecido através de notas, status, comparações, análises psicológicas que facilitam a administração do ser. É o ponto final, é a análise da efetividade dos processos de disciplina. (FERREIRINHA; REITZ, 2010).

2 DAS QUESTÕES DE GÊNERO DENTRO DO SISTEMA PRISIONAL: A CONFORMAÇÃO DO CORPO FEMININO EM UM AMBIENTE MASCULINO

Historicamente, as prisões foram feitas por homens e para homens. Por inúmeros fatores sociais, a incidência de pessoas do sexo masculino na criminalidade foi, e continua sendo, diversas vezes superior ao de mulheres. Por séculos, nem sequer era considerada a edificação de estruturas que comportassem apenas mulheres aprisionadas, por não haver quantitativo suficiente para tal empreendimento (FREITAS, 2012).

Construídas para abrigar pessoas do sexo masculino pela prática de atos “masculinos” – pois o mundo do crime é de todo incompatível com as virtudes socialmente desejáveis para o ser feminino - a prisão, que possui o condão de disciplinar, busca conformar o corpo e caráter da mulher aprisionada ao ideal de feminilidade. Contraditória, o faz com uso de estruturas e disciplinas desenvolvidas para moldar homens a serem “Homens” (HELPEZ, 2013).

As instituições prisionais femininas, em sua maioria, são adaptações e improvisações de um sistema pré-existente, androcêntrico. Mesmo em condições idênticas de confinamento, de acordo com Colares e Chies (2010) os homens possuem maiores habilidades em interagir e socializar dentro do espaço prisional, se sentindo mais livres. Coisa distinta ocorre com as mulheres, que sofrem maiores privações de suas liberdades pessoais, não só de espaço, mas lhe são cortados traços que compõem sua personalidade, como a maquiagem, o uso de roupas curtas ou apertadas e de joias e bijuterias (COLARES; CHIES, 2010).

São diversos fatores que evidenciam um controle institucional do corpo da mulher encarcerada. Este controle é exercido através da lógica de gênero, que quer impor os ideais do recato, do pudor e da sobriedade, na busca de adaptar a “vulgar” personalidade da criminosa. A mulher criminosa é considerada duplamente culpada perante a sociedade, se o homem criminoso viola as leis penais, a mulher viola as leis penais e as leis morais da sociedade. Deduz-se que a mulher apenada, além de má cidadã, é também má mãe, má esposa e má filha, por romper com os padrões esperados para ela (FREITAS, 2012).

Principalmente quanto à maternidade, culturalmente compreendida como centro da vida feminina, a prisão é cruel. Ser mulher e estar aprisionada força o sentimento de culpa por não conseguirem prestar a melhor maternidade, inibida pela condição de aprisionada. Diante das maiores chances de reabilitação, as instituições tentam dar suporte à domesticidade e possibilitar o contato frequente entre mães e filhos (HELPE, 2013).

Os estereótipos de gênero se explicitam na divisão sexual do trabalho dentro das prisões. As oportunidades de trabalho para as mulheres aprisionadas se limitam a aulas de culinária, artesanato, costura e atividades consideradas de natureza feminina. Outro fator de discriminação de gênero pode ser encontrado nos estudos de Colares e Chies (2010, p. 419): “a severidade da punição será tanto maior quanto mais o comportamento estiver afastado do padrão de docilidade, conformidade e dependência que devem caracterizar o feminino”.

O não exercício das funções de cuidado socialmente atribuídas às mulheres tem como uma das consequências a reedição de formas de relações afetivas e sexuais na prisão feminina. Mariana Barcinski (2012) aponta como frequentemente estas relações estão fundadas na heteronormatividade, reproduzindo no espaço prisional as normas de gênero da sociedade mais ampla. Portanto, as presas baseiam estas relações em uma divisão clara de papéis masculinos e femininos, respectivamente associados a comportamentos mais ativos e passivos. Além disto, relações filiais e maternas são também estabelecidas na prisão, nas quais as presas assumem os papéis de filhas e mães em suas relações intramuros. Ser capaz de estabelecer estes novos vínculos na prisão reafirma, de alguma forma, a habilidade feminina de cuidado e proteção daqueles em seu entorno, dando sentido renovado à identidade das detidas (BARCINSKI, 2012).

Ao definir a prisão como punição principal, o Estado deve limitar-se em punir através da restrição da liberdade pelo confinamento. Toda forma de punição que ultrapassar esse preceito básico pode ser considerado como forma de tortura. São diversas as formas com que a mulher é punida no seio das prisões pela própria condição de mulher, com a maximização da violência simbólica e de gênero que existe na sociedade dentro desse ambiente, carregado de preconceitos (SANTORO, 2018).

A violência de gênero fruto da dominação masculina, como explica Judith Butler (2017), de tão enraizada culturalmente pode até passar despercebida. Neste

capítulo se aborda como ocorre essa dominação, que é consenso sociológico, e como esta é maximizada dentro do ambiente prisional, instituição de essência masculina.

2.1 O MUNDO É DELES: UMA ANÁLISE DA DOMINAÇÃO MASCULINA NA SOCIEDADE E NAS INSTITUIÇÕES

A dominação masculina configura, atualmente, uma evidência sociológica. O domínio do masculino sobre o feminino é reconhecido tanto nas relações coletivas quanto no âmbito pessoal e íntimo e é causa de privilégios financeiros, culturais e simbólicos (WELZER-LANG, 2001). As relações de poder estão presentes em todos os relacionamentos humanos. Entender a dinâmica da dominação, sua formação histórica, os princípios – ou mitos – que formam a estrutura que a sustenta é essencial para compreender por que dentro do arquétipo social as coisas são como são, principalmente nas estruturas mais robustas e de lenta transformação, como a vida no cárcere.

O mundo sempre pertenceu aos machos, diz Simone de Beauvoir (1970), e essa hierarquia pode ser estudada, à luz da filosofia existencial, pelos dados da pré-história e da etnografia. Gerda Lerner (2019) corrobora este pensamento e assegura que não houve, na História, nenhuma mulher ou grupo de mulheres que viveram sem a guarda masculina. Trata-se de uma imposição de que mulheres não têm história, o que estabeleceu a soberania masculina no plano simbólico, deixando-as em posição de desfavorecimento.

Simone de Beauvoir (1970) informa que as disparidades entre os gêneros vêm desde as eras mais primitivas. Embora fosse o homem naturalmente mais forte que as mulheres, estas também eram dotadas de grande resistência e robustez de modo que participavam ativamente da proteção contra os perigos naturais e ameaças humanas, em que chegavam até mesmo a exercer papel de protagonismo em guerras sanguinárias, como fizeram as amazonas.

Entretanto, a própria natureza fez obstáculo para o desenvolvimento das capacidades femininas: a fecundidade excessiva, a menstruação, a gravidez frequente, o parto e a amamentação obrigaram às mulheres a períodos de fragilidade, condição em que se tornavam dependentes da proteção e sustento

masculinos para si e para a prole. Para Beauvoir, não participar das expedições bélicas passa a ser a maior maldição para as mulheres, porque “não é dando a vida, é arriscando-a que o homem se ergue acima do animal; eis por que, na humanidade, a superioridade é outorgada não ao sexo que engendra e sim ao que mata” (BEAUVOIR, 1970, p. 82). A posição de guerreiro trouxe aos homens o poder sobre homens e mulheres conquistados.

Com o início das práticas agrícolas, a sexualidade da mulher torna-se mercadoria. Para evitar a constante situação de guerra entre as tribos pela promoção de casamento entre elas e suprir a necessidade de mão de obra na agricultura por meio do nascimento de crianças, principia o que Claude Lévi-Strauss (1982) chama de a “troca de mulheres”. Na agricultura, a produção em demasia forma excedentes desejáveis para o escambo, daí as mulheres pela função de matrizes se tornarem objeto de troca pelas famílias em lucrativas transações. Pelo casamento, a capacidade reprodutiva e a sexualidade femininas podiam ser compradas, trocadas ou conquistadas na escravidão e seus filhos pertenciam aos seus donos.

A partir deste processo, conforme sustenta Lerner (2019), consolidou-se uma posição de classe feminina com base em suas relações sexuais, que atribuem valor à mercadoria que é a sexualidade feminina. Dentro desta classe é formado um espectro que varia da escrava-concubina à esposa “livre” que presta serviços sexuais e reprodutivos aos esposos e, com isso, garante para si e para sua prole recursos econômicos, posição social e direitos civis.

No alto deste espectro encontra-se a figura da “mulher respeitável”, fruto da boa posição social do pai e do marido e de sua postura pudica, lugar que se perde facilmente caso quebre as regras morais da sexualidade. Na parte inferior deste espectro localiza-se a mulher “desviada”, não digna de respeito por quebrar os códigos de honra da sexualidade. A autora adverte que essa relação é verdadeira e padrão até meados do século XX no Ocidente, e mesmo na atualidade ocorre na maior parte dos países em desenvolvimento (LERNER, 2019).

Em correlato raciocínio, Max Weber (1991) expende que a dominação patriarcal ocorre à medida que pessoas se tornam propriedades. O chefe de família se forja como proprietário de seus escravos, servos, mulher e filhos e deles utiliza como lhe convém. Para o sociólogo, a estrutura da dominação é formada por vínculos pessoais entre o senhor e os familiares e servos, que o têm por autoridade.

Esta autoridade é baseada na tradição e rompê-la é árdua tarefa pela crença na inviolabilidade das regras que sempre existiram e que se sacralizam pelo costume.

No caso da autoridade doméstica, antiquíssimas situações naturalmente surgidas são a fonte da crença na autoridade, baseada em piedade, para todos os submetidos da comunidade doméstica, a convivência especificamente íntima, pessoal e duradoura no mesmo lar, com sua comunidade de destino externa e interna; para a mulher submetida à autoridade doméstica, a superioridade da norma e da energia física e psíquica do homem; para a criança, sua necessidade objetiva de apoio; para o filho adulto, o hábito, a influência persistente da educação e lembranças arraigadas da juventude; para o servo, a falta de proteção fora da esfera de poder de seu amo, a cuja autoridade os fatos da vida lhe ensinaram submeter-se desde pequeno (WEBER, 1991 *apud* REZENDE, 2015, p. 9).

Superar essa forte relação de dominação, para Weber (1991, p. 53), só é possível através da racionalização das sociedades ocidentais. Para o autor, é necessário que a tradição ceda espaço ao que ele denomina de cálculo racional, caracterizado pela adoção de um sistema normativo impessoal que organize calculadamente a sociedade, de forma estável e previsível, em um modelo burocrático-racional. Assim, Weber vislumbra no processo de modernização a superação do patriarcado à medida que o ordenamento jurídico se desenvolva de forma imparcial, com vistas ao indivíduo livre e racional.

Em "O Segundo Sexo", Simone de Beauvoir (1970) apresenta sua perspectiva sobre a preponderância masculina na sociedade. A filósofa destrincha o comportamento social e expõe fatos e mitos a respeito do sexo feminino sob, principalmente, as perspectivas biológica, psicanalítica e materialista-histórica que contribuíram para a concepção da mulher como figura coadjuvante no seio social. Isto porque, para Beauvoir, o sexo masculino apropria-se e considera-se como um ser positivo e neutro e designa a mulher como um ser negativo.

"A mulher, o ser relativo...", diz Michelet. E é por isso que Benda afirma em Rapport d'Uriel: "O corpo do homem tem um sentido em si, abstração feita do da mulher, ao passo que este parece destituído de significação se não se evoca o macho... O homem é pensável sem a mulher. Ela não, sem o homem". Ela não é senão o que o homem decide que seja; daí dizer-se o "sexo" para dizer que ela se apresenta diante do macho como um ser sexuado: para êle, a fêmea é sexo, logo ela o é absolutamente. A mulher determina-se e diferencia-se em relação ao homem e não este em relação a ela; a

fêmea é o inessencial perante o essencial. O homem é o Sujeito, o Absoluto; ela é o Outro (BEAUVOIR, 1970, p.10).

Assim, o homem é o ser e a mulher é “o outro”, o que resulta na perda da identidade social e pessoal dos indivíduos de sexo feminino. Beauvoir (1970) busca deslegitimar os discursos biológicos, psicológicos e históricos que atribuem um lugar definido, predeterminado, predestinado ao feminino e que o impede de transcender, de buscar a própria essência individual.

No âmbito dos discursos biológicos, Beauvoir demonstra a inclinação para demonstrar que a mulher teria uma inferioridade natural, fisiológica. Essa argumentação pode vir das diferenças hormonais, a mulher possui progesterona, estrogênio; já o homem, a testosterona. Discursa-se sobre a influência inequívoca dos hormônios no corpo, que definem o comportamento do homem como ser de natural liderança e a mulher, o seu oposto. Também se relaciona à mulher ter útero, ovários e o homem não, o que é usado para inferiorizar a figura feminina ao limitá-la como criatura destinada para os cuidados da maternidade, o que não pode ser observado entre os homens quanto à paternidade (RIBEIRO, 2013).

De diversas formas, utilizam-se fatos biológicos para se formar mitos que legitimam a opressão à mulher, de modo que, por embasar o discurso em ciência, transpõe a ideia de que “a natureza quis assim e não há nada que possa ser mudado”. Simone de Beauvoir jamais negou as reais diferenças biológicas, mas explica que existe má fé na utilização dos dados da Biologia para construir mitos que formam a base da diferença sociológica. Sendo assim, a problemática consiste na utilização destes dados para formar um lugar definido e predestinado pela fisiologia apenas, o que suprime a busca pela identidade pessoal e individual de cada mulher (RIBEIRO, 2013).

Quanto à dominação que se embasa nos aspectos fisiológicos, outra constatação vem do sociólogo Pierre Bourdieu (2002), que identifica relação entre as diferenças anatômicas dos órgãos sexuais femininos e masculinos e a estrutura social. Depois de um estudo etnográfico da sociedade Cabila, na Argélia, Bourdieu concluiu que o mundo da dominação, ainda que de forma não racionalizada, configura-se pela oposição das características morfológicas entre os sexos, em um binômio em que o masculino é o positivo (o falo, externo) e o feminino o negativo (a vulva, interna), o que pode ser visto como justificativa natural da diferença

socialmente construída entre os gêneros e principalmente na divisão social do trabalho.

Antagônicos, o órgão masculino é o movimento para o alto da ereção, está em cima, atribui ao homem valor de superioridade, de vida pública, autonomia e domínio masculinos. Já a mulher é caracterizada pelo úmido, pelo “dentro”, pelo “sob/embaixo” sente-se impelida às condutas negativas de ser, que se traduz nas posturas de curvar-se, de submeter-se, de ser dócil que é imposta por constante disciplina de todas as partes do corpo (BOURDIEU, 2002).

Irllys Barreira (1999) explica que Bourdieu inova ao romper com a ideia feminista de sua época que identificava a relação de dominação masculina apenas no seio doméstico. Para o autor, a dominação vem também das instituições e do Estado, que exercem poder sobre o universo privado, muito além da relação direta de dominação de um sexo para o outro. Em um contexto mais amplo, essa dominação constrange até mesmo os homens, que se sentem compelidos a afirmar a própria masculinidade, temerosos de serem excluídos desse “mundo dos homens”. Bourdieu explica que a virilidade é uma noção eminentemente relacional, construída diante de outros homens, para outros homens e contra a feminilidade, por uma espécie de medo do feminino.

Sobre as formulações de Bourdieu, Irllys Barreira (1999) interpreta que a dominação masculina é uma via de mão dupla, o indivíduo que aceita e aplica a dominação e torna conhecida sua conduta torna-se também uma fonte de dominação, pela simbologia, que o sociólogo chama de poder simbólico. Através das simbologias, imperceptíveis e intrínsecas às quais todos se acostumam, até mesmo as próprias mulheres dão continuidade às relações de poder a que estão submetidas pela reprodução de pensamentos que constroem a estrutura simbólica da dominação. Assim, a lógica das consciências é aplicada nos esquemas sociais e resulta em uma estrutura robusta de dominação que influencia a atuação do Estado e das instituições.

De volta ao pensamento de Simone de Beauvoir (1970), para além dos mitos construídos em cima dos dados da Biologia, a filósofa critica o posicionamento da psicanálise de sua época e a carência de estudos sobre a sexualidade feminina nos estudos de Freud e Adler. Para Freud, a libido é compreendida como a energia sexual masculina e, embora algumas mulheres possam obtê-la, trata-se de mulheres viris. Para Beauvoir, essa compreensão a respeito da sexualidade conferem uma

superioridade e autoridade simbólicas aos homens construídas em torno falo. Dessa maneira, a psicanálise, por ignorar a sexualidade feminina em si mesma e vê-la como complemento à libido masculina, acaba por criar um mito que soberaniza o falo e obriga à mulher a buscar outras maneiras para se equivaler a este falo para suprir o defeito de não o possuir. Mais uma vez, Beauvoir demonstra de que maneira se retira a identidade feminina ao trata-la como “o outro”, o complemento do homem (SILVEIRA, 2006)

Beauvoir encerra o capítulo sobre os fatos e mitos que estruturam a dominação sobre a mulher com críticas ao materialismo histórico de Marx e Engels. Para estes, a dominação nasce junto à propriedade privada, quando a mulher se torna parte dos bens masculinos; eles sustentam que a igualdade da mulher ao homem só aconteceria dentro de um regime socialista, pois não haveria diferenciação de sexo, apenas trabalhadores iguais entre si (SILVEIRA, 2006). Beauvoir infere:

Não seria possível obrigar diretamente uma mulher a parir: tudo o que se pode fazer é encerrá-la dentro de situações em que a maternidade é a única saída; a lei ou os costumes impõem-lhe o casamento, proíbem as medidas anticoncepcionais, o aborto e o divórcio. É impossível, vê-se por esse exemplo, encarar a mulher unicamente como força produtora; ela é para o homem uma parceira sexual, uma reprodutora, um objeto erótico, um Outro através do qual ele se busca a si próprio (BEAUVOIR, 1970, p. 79).

No campo da Filosofia e da Sociologia, inúmeras são as proposições que reconhecem a dominação que o sexo masculino exerce sobre o feminino. Neste trabalho, menos importa dizer qual caminho está mais correto, mas reconhecer esta relação de opressão feminina que reflete, como visto, no Estado e nas instituições que dele fazem parte.

Nos tempos atuais, com a inserção de novas formas de pensar as relações de gênero, fruto de movimentos feministas e de consistentes relações filosóficas sobre o assunto, muitas mudanças foram emplacadas. No entanto, conforme explica-nos Judith Butler (2017), a configuração do mundo tende a perpetuar-se no tempo pela dureza da tradição; a dominação do passado, que parece ser mais identificável se comparada à vida atual, não deixou de ocorrer. A opressão vai muito além da submissão, de ordenar alguém a algo, vai além, nas entrelinhas das relações que se emaranham na substância do indivíduo e determina sua forma de ser e agir. É nas

entrelinhas da dominação, nos detalhes do cotidiano, na opressão velada fruto de um constructo histórico que este trabalho se debruça para identificar se há, no seio das instituições punitivas, formadas dentro da sociedade dos homens, as punições para além da pena.

2.2 PRESÍDIOS FEMININOS: A EXCEÇÃO EM ASCENÇÃO. A EVOLUÇÃO DO APRISIONAMENTO FEMININO E O AUMENTO DAS MULHERES ENCARCERADAS

Por séculos, a figura feminina esteve dissociada da criminalidade. O baixo índice de crimes atribuídos às mulheres não é suficientemente expressivo para fomentar no Estado a atenção necessária ao encarceramento de pessoas do gênero feminino, o que contribuiu para o descaso quanto à situação das mulheres infratoras (FREITAS, 2012).

No Brasil, no início do século XIX, o número de mulheres era quase insignificante se comparado ao número de homens infratores. De modo geral, as acusações mais comuns contra elas giravam em torno de pequenos crimes como furtos, brigas, alcoolismo e vadiagem e os delitos considerados como de distúrbios psicológicos – o infanticídio, o aborto, prostituição e bruxarias (SANTOS; SANTOS, 2016). Alves (2017) explica que, assim como em outros lugares do mundo, as primeiras prisões femininas no Brasil se davam principalmente àquelas mulheres que não se encaixavam no perfil de mulher desejável para época, de mãe dedicada e de mulher subserviente.

Se condenadas, sequer havia estrutura destinada ao cumprimento da pena privativa de liberdade para mulheres e eram conduzidas a locais improvisados, muitas vezes em alas dentro presídios masculinos. Isto porque a incidência tão baixa não compensava às autoridades destinar as receitas públicas para a construção de unidades somente para abrigá-las (SANTOS; SANTOS, 2016).

Como os crimes cometidos por mulheres eram, na maioria das vezes, considerados como um desvio de padrão social, a pena, dentre outras funções, deveria ser capaz de conformar a mulher desviante ao seu papel de gênero. Não por acaso as primeiras casas de detenção femininas no país foram comandadas por freiras (ALVES, 2017).

A delinquência no meio feminino ganha diversos estudos e teorizações a partir do século XIX para buscar compreender as razões e peculiaridades da criminalidade feminina. No segundo meado do século XIX ganha força a teoria de Cesare Lombroso e William Ferrero que supunham um determinismo biológico para a prática de delitos, um perfil biopsicológico de indivíduos propensos à criminalidade. Para os autores, dentre diversas características fisiológicas e morfológicas, essa tendência manifesta-se na essência masculina. A mulher criminosa fugiria à regra biológica da passividade por possuir um organismo mais masculinizado que os das demais mulheres. (RATTON; GALVÃO; ANDRADE, 2011 *apud* FRAGA, 2015).

Outra teoria formulada a partir do pensamento psicossocial de Sigmund Freud é a de que mulher criminosa é, ainda que de forma inconsciente, alguém que se rebela com o papel natural e socialmente destinado a ela, pois contraria seu local de passividade, de docilidade, de maternidade e de esposa afetuosa. A infratora tende a ser vista como o indivíduo que se frustrou em suas obrigações como mulher e recorreu ao crime para afirmar-se à altura dos homens, pela perspectiva de que os papéis sociais assumidos pelas mulheres são compensatórios à ausência do falo masculino que o projeta ao papel dominante (HELPE, 2013). Como acrescenta Karla Tayumi Yshiy:

As mulheres foram concebidas como naturalmente incapacitadas para o crime e, mesmo quando criminosas natas, seriam somente adúlteras, caluniadoras ou meras cúmplices dos homens, praticando atos criminosos, geralmente, por sugestão de terceiros ou por uma tentação irresistível. O discurso religioso católico sobre a mulher parece ter sido retomado com novo vigor, apoiado nas descobertas da medicina e da biologia, que ratificou a existência de duas espécies humanas e suas diferenças: o homem, a quem teria sido conferido o cérebro, a inteligência, a razão lúcida e a capacidade de decisão; e a mulher, qualificada pelo coração, sensibilidade e sentimentos (YSHIY, 2014, p. 53).

Já no período pós-guerra do século XX, Otto Pollak apresenta uma nova forma de pensar sobre os índices e características da criminalidade feminina. Em seu livro mais conhecido, *The Criminality of Women*, Pollak sugere que, na realidade, as mulheres praticam tantos crimes quanto os homens, mas que, pela natureza destes, são mais facilmente escondidos por serem de ordem doméstica e de menor relevância para o Estado, tais como o aborto, o infanticídio e pequenos furtos. Mais que isso, Pollak acredita que as mulheres, quando acusadas, possuem

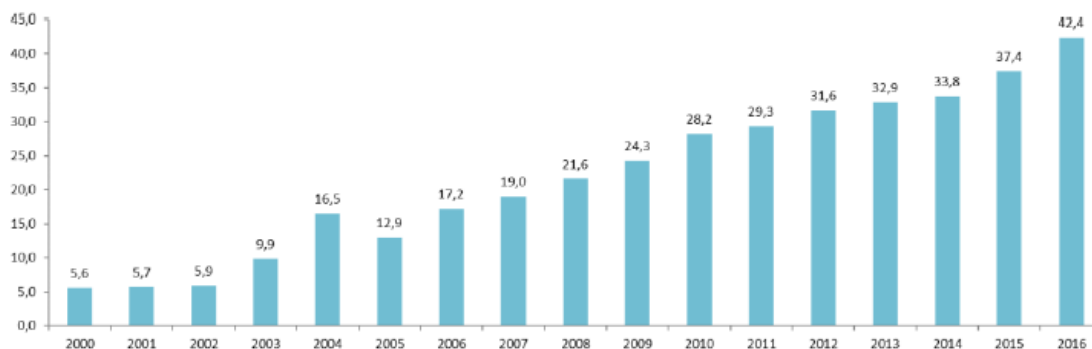
mais chances de safarem por possuir características inatas de falseamento, capaz de provocar a condescendência em que as julga (HELPEES, 2014).

Em todas as teorias mencionadas, se considera uma “essência feminina” que justificaria a menor participação ou, ao menos, menor condenação de mulheres. A partir da década de 1960, a filosofia feminista ganha espaço e adiciona novas roupagens à criminologia, para esta corrente, as diferenças entre homens e mulheres no mundo o crime não se tratam de aspectos biológicos nem psicológicos, mas de papéis sociais e gênero (YSHIU, 2014).

Para a Teoria da Desigualdade de Gênero, por mais que as mulheres tenham alargado suas possibilidades nos espaços públicos a maior parte delas permanece em situação de desigualdade social e econômica. Por essa razão, sentem-se inclinadas a renegar a situação de pobreza, recorrendo ao crime para garantir a própria sobrevivência e a de seus familiares (RATTON; GALVÃO; ANDRADE, 2011 *apud* FRAGA, 2015).

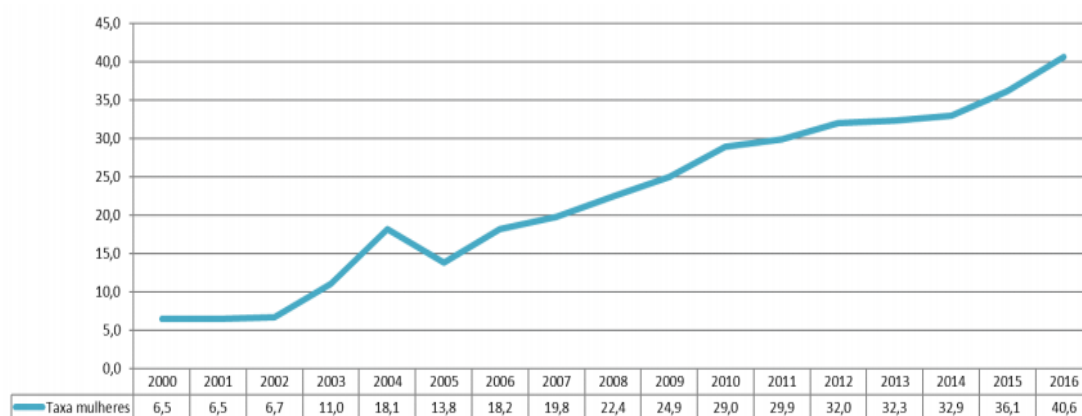
Embora o número de mulheres encarceradas, no Brasil, continue sendo, pelo menos, quinze vezes menor que o de homens, os dados do último Levantamento de Informações Penitenciárias (INFOPEN) de 2017 alarmam para um crescimento elevado do número de aprisionadas. Em 2016, a população prisional feminina atingiu a marca de 42 mil mulheres, um aumento de 656% em relação ao início dos anos 2000, em que as penitenciárias e casas de detenção comportavam menos de 6 mil mulheres.

A título de comparação, o mesmo levantamento indicou uma elevação porcentual bastante inferior quanto a homens encarcerados. Em igual período, a população prisional masculina cresceu 293%, de 169 mil em 2000 para 665 mil homens encarcerados em 2016 (INFOPEN, 2017). O gráfico disponibilizado neste levantamento chama atenção pela acentuada curva de crescimento de mulheres privadas de liberdade:

Gráfico 1. Evolução das mulheres privadas de liberdade (em mil) entre 2000 e 2016.

Fonte: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 2016 *apud* INFOPEN, 2017.

Esse aumento da população carcerária feminina não pode ser relacionado ao crescimento populacional. As taxas de aprisionamento para cada 100 mil mulheres aumentaram em 525% de 2000 a 2016. Para cada 100 mil mulheres brasileiras, no início dos anos 2000, 6,5 mulheres se encontravam em situação de cárcere. Já no relatório do último INFOPEN (2017), foi constatada a proporção de 40,6 mulheres encarceradas para cada 100 mil, em um estudo que não realiza recorte etário. Se calculada a taxa de aprisionamento para mulheres acima dos 18 anos, idade em que se torna imputável pela legislação penal brasileira, essa proporção se eleva para 55,4 mulheres presas a cada 100 mil.

Gráfico 2. Evolução da taxa de aprisionamento de mulheres no Brasil entre 2000 e 2016.

Fonte: Levantamento de Informações Penitenciárias – INFOPEN (2017).

Os dados de encarceramento feminino não só são aviltantes nas comparações internas que consideram o lapso temporal, como também chamam atenção nos comparativos internacionais de aprisionamento. Em números absolutos, o Brasil localiza-se como o quarto país com a maior população carcerária feminina, atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia. Se consideradas as taxas

de aprisionamento, o Brasil eleva-se à terceira posição, atrás apenas dos Estados Unidos e da Tailândia (INFOPEN, 2017).

De acordo com Curcio e Faceira (2017), este crescimento envolve diretamente o mercado de trabalho e as desigualdades de gênero na sociedade. Desde a década de 1980, o Brasil vem tentando equilibrar as crises políticas e econômicas que atingem o mundo do trabalho e que resultam em desemprego, trabalhos terceirizados, informalidade, precariedades e pobreza.

Embora se trate de um problema nacional que atinge a todos, são as mulheres que sofrem as maiores implicações deste cenário. Existe grande desvantagem com relação aos homens no mercado de trabalho, além do preconceito, ainda que não explícito, as mulheres têm de enfrentar o a desproporção salarial, a ocupação de cargos menos elevados, dificuldades de ascensão na carreira, maiores exigências de escolaridades, dentre outros fatores que resultam em maiores taxas de desemprego e informalidade entre mulheres (MELO, 2005).

Como exemplo, no primeiro semestre de 2019, a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) apontou que o número de mulheres desempregadas é 28,8% superior ao número de homens no país. Dentre os homens, os negros recebem em média 30% a menos que os brancos e são ainda mais alarmantes quando se compara mulheres negras a homens brancos, que chegam a receber apenas 46% dos rendimentos dos homens brancos por hora de trabalho (PNAD, 2019). Disso se infere que do grande número de trabalhadores que exercem ocupações precárias e de baixa qualidade no Brasil, grande parcela é composta de mulheres negras.

Curcio e Faceira (2017) destacam ainda que desde os anos de 1970, o número de mulheres chefes de família e responsáveis pelo sustento do lar vem crescendo. As mulheres que antes exerciam o papel de donas de casa passaram a buscar melhoras a situação de suas famílias no mercado de trabalho para enfrentar o empobrecimento e melhoras as condições no seio familiar. Ocorre, a partir desse período, o que se chama de feminização da pobreza, em que se observa altos níveis de pobreza em lares em que a mulher é a responsável familiar.

Não são poucos os relatos de presidiárias que entraram para a criminalidade ao se desesperar com a pobreza, própria, mas principalmente de seus dependentes. Histórias que se multiplicam com pequenas diferenças nos diversos livros que trazem a narrativa das prisioneiras. Nana Queiroz (2015), relata a história de Safira

(pseudônimo), mãe solteira, jovem, violentada e abandonada pelo companheiro, responsável por duas crianças pequenas, com inúmeras dificuldades de prover o básico das necessidades domésticas:

Safira passou a levantar todos os dias às 5 horas da manhã para empacotar as sacolas de compras da classe média. Embrulhava todos os dias coisas que tinha desejo de comer, biscoitos que adoraria levar para o filho. Tentava não pensar muito na água na boca ou no aperto no estômago e lembrar que os batalhadores sempre alcançavam alguma coisa — nem que fosse um pacote de bolachas recheadas. [...]

Nascera e crescera na favela e nunca tinha feito nada de errado. Conhecia, sabia, mas nunca tinha feito. E aonde a honestidade a havia levado? Sentiu raiva, um embrulho no estômago e um frio na espinha. [...]

Ela respirou fundo, pensou no leite e foi assaltar. (QUEIROZ, 2015, p.15-16)

Dado esse cenário, o tráfico de drogas, principal causa de aprisionamento feminino no país, começa a ser uma saída para superar essas dificuldades. Por baixo da capa de criminalidade, o tráfico se torna uma oportunidade de trabalho, de sustento e até enriquecimento, como um mercado paralelo de trabalho. Para além das questões financeiras, Cortina (2015) explica que as mulheres também ingressam em busca de reconhecimento e *status* social, pelo sentimento de poder experimentado na condição de traficantes e o dinheiro fácil ainda que, na maioria das vezes, as relações discriminatórias de gênero também aconteçam nesse meio. Além desses fatores, a mulher é também levada para o mundo do crime através de relações afetivas, pela sujeição ou influência de seus companheiros.

Dessa forma, é possível notar que ainda hoje os crimes relacionados às mulheres são vistos, até mesmo pelos operadores do Direito, como fruto de seu estado fisiológico e muito mais relacionados ao ambiente doméstico. Vincula-se a criminalidade feminina às características de gênero, o infanticídio, o aborto, o homicídio passional, os extintos crimes contra os costumes, o furto. Alves (2017) observa ainda que existe tratamento diferenciado às prostitutas e homossexuais, que são consideradas como figuras masculinizadas e, portanto, mais propensas à prática de crimes mais gravosos e violentos.

Quanto ao perfil das detentas brasileiras, o INFOPEN (2017) informa que a maior parte delas pertencem às classes mais baixas, com idade até 29 anos (47,33%), de cor preta ou parda (63,55%), analfabetas, apenas alfabetizadas ou

com o ensino fundamental incompleto (50,75%), solteiras, separadas ou divorciadas (62,32%) e são mães (81%), sendo que destas, apenas 28,91% possuem apenas um filho. O relatório informa ainda os tipos penais que mais aprisionam, 59,98% corresponde ao tráfico de drogas, 12,90% ao roubo, 7,80% ao furto, 6,96% ao homicídio e o restante se divide nas demais tipificações (INFOPEN, 2017).

Pode-se inferir, pelos dados informados, que as teorias que buscam compreender a ascensão das mulheres no mundo do crime correspondem aos números e estatísticas levantados sobre o perfil predominante de mulheres encarceradas no país. Com o aumento de mulheres em situação de cárcere, tanto mais se deve aumentar a preocupação com as condições em que a pena é cumprida, para que, sob nenhuma hipótese, a pena ultrapasse aos limites do que fora sentenciado.

2.3 DAS INADEQUAÇÕES ESTRUTURAIS DA PRISÃO PARA MULHERES

O problema da falta de atenção às particularidades da mulher na prisão possui raízes histórica e social profundas. Embora o aprisionamento ocorra desde a Antiguidade, somente na Idade Moderna, com o vertiginoso aumento no número de delitos e sob influência das penas nos monastérios é que as prisões passam a ser utilizadas como principal forma de punição (CÂNDIDO; CALAIS, 2019).

Como o percentual de homens delinquentes era – e ainda é – diversas vezes maior que o de mulheres, criou-se e desenvolveu-se o sistema prisional com base nas necessidades e particularidades do gênero masculino; as poucas mulheres detidas tinham que conformar-se com uma estrutura precária e despreparada para as peculiaridades do gênero feminino e seus desdobramentos: a gravidez, a maternidade, a sexualidade, dentre todos os aspectos que compõem a feminilidade, seja biológica, seja social. (SANTOS; SANTOS, 2016).

Assim, por séculos, o baixo índice de criminalidade feminina resultou no descaso por parte das autoridades estatais quanto às condições das penitenciárias femininas. A questão é negligenciada inclusive pela própria criminologia, que até meados do século XX não se aprofundava em estudar especificamente as características e condições das mulheres encarceradas. Apenas a partir de 1920, com o crescimento do número de mulheres infratoras, o Estado passaria a tratar

com mais seriedade as questões que envolvem o encarceramento feminino (FREITAS, 2012).

O primeiro centro de detenção exclusivamente para mulheres da História data do século XVII, quando se tem notícia do primeiro presídio feminino na Holanda, em Amsterdam, em 1645. Formalmente, a primeira regulamentação específica para o encarceramento feminino só veio em 1823, na Grã-Bretanha, chamada de *Gaol Act*, que determinou a separação obrigatória entre mulheres e homens no âmbito prisional e que, além disso, fossem também supervisionadas por pessoas do mesmo sexo (SANTOS; SANTOS, 2016).

Até então, mulheres eram detidas em cárceres concebidos para homens, o que resultava em diversas complicações para os administradores das penitenciárias por gerar um sem número de abusos e problemas para as próprias mulheres. Como exemplo, na França, neste período, foram registrados numerosos casos de detentas que engravidaram dos guardas e dos detentos com quem dividiam o confinamento punitivo (FREITAS, 2012).

No geral, a luta pela criação de penitenciárias femininas não provinha das autoridades estatais nem dos criminologistas e estudiosos da época, mas de grupos filantrópicos e religiosos. As irmãs da Congregação de Nossa Senhora da Caridade do Bom Pastor, congregação religiosa católica, destacaram-se por suas atividades nas prisões de mulheres em países como Canadá e França, além de administrarem casas de correção em Santiago do Chile (1857), Lima (1871) e Buenos Aires (1880) (MAIA *et al*, 2009).

Os governos do período, já em busca de alternativas para reduzir as tensões dentro das prisões e sem a pretensão de assumir a responsabilidade de construí-las e administrá-las, passa a apoiar iniciativas como esta. Sem o interesse dos governos, essas entidades funcionavam como entidades semiautônomas e não se sujeitavam a qualquer regulação ou supervisão estatal e possuíam tamanha liberdade que internavam mulheres sem um mandado judicial, em evidente afronta à lei (MAIA *et al*, 2009).

Dessa forma, era possível que esses lugares também chamados de casas de depósito abrigassem mais que mulheres sentenciadas, mas servissem de instituição correcional para esposas, filhas, irmãs e criadas de homens de classes média e alta que buscassem castigá-las ou discipliná-las. Abrigar mulheres criminosas e não-criminosas em um mesmo local é visto como possível nesta época pela própria

percepção do que era uma mulher infratora e como deveria ser “corrigida”: percebia-se a delinquente como vítima de sua própria deficiência moral, de sua irracionalidade e falta de inteligência. Por essa percepção, não havia sentido que se tratassem estas mulheres em uma estrutura rígida como acontecia nas penitenciárias masculinas, e sim em um ambiente que corrigisse pelo uso de uma disciplina mais maternal (FREITAS, 2012).

Tratadas como irmãs desgarradas nestas casas de correção que seguiam o modelo de conventos, a disciplinarização consistia em conformar o caráter destas mulheres ao padrão religioso católico, com uma rotina de orações e liturgias religiosas e aos papéis de gênero, obrigadas a trabalhar em tarefas “próprias” do sexo feminino para a época, como cozinhar, lavar, costurar, tudo sob a orientação moral de freiras de ordens religiosas. Esse tipo de instituição subsistiu até meados do século XX, quando o Estado passou a exercer o controle destas instituições (SANTOS; SANTOS, 2016).

Mesmo sob administração estatal, os riscos particulares e os maus tratos enfrentados por mulheres presas não receberam a devida atenção até o momento. Embora a sociedade tenha avançado no combate à violência contra a mulher, esses esforços quase não atingem a vida intramuros. Assim, a atenção à violência de gênero nos presídios femininos é pouca ou quase nula. A tortura e os maus tratos sempre foram assuntos em discussão dentro das instituições, mas sua abordagem sob o ângulo de gênero acaba por ser negligenciada (MAIA, 2018).

O Subcomitê de Prevenção da Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes (SPT), pertencente à Organização das Nações Unidas (ONU), em visita ao Brasil em outubro de 2015, fez observações e recomendações ao Estado brasileiro. Em seu relatório, destacou que incluir o debate de gênero é essencial para a prevenção da tortura e salientou que os recortes específicos de gênero não estão sendo tratados com a devida importância, o que aumenta os riscos de tortura e maus-tratos a mulheres privadas de liberdade (ONU, 2015).

De acordo com Atabay (2015), diversas situações preocupantes podem ser detectadas no interior dos presídios femininos que configuram a violência de gênero nestes espaços, como:

O uso da violência sexual como tortura, incluindo pessoas transgêneros, falta de atenção adequada de seu direito à saúde, incluindo direitos referentes à saúde sexual e reprodutiva, a situação precária de mulheres grávidas e seus filhos e filhas que vivem com elas, ausência de cumprimento da regra que estabelece a separação entre mulheres e homens, reduzida número de agentes penitenciárias mulheres, a prática de revistas invasivas e abusivas, incluindo em partes íntimas do corpo, e o uso de nudez em público, discriminação no acesso ao trabalho, educação e atividades recreativas, restrições no contato com parentes, incluindo visitas íntimas e contato com seus filhos e filhas, como forma de castigo ou punição (ATABAY, 2015, p. 4).

A violência de gênero se difunde na sociedade e em todos os espaços com o apoio de valores sociais, padrões e práticas culturais, as prisões são extensão dessa cultura social preconceituosa e discriminatória. Não são isentos destas premissas sociais a justiça criminal, tampouco os legisladores, que frequentemente tratam a violência contra a mulher com menor grau de importância que os demais tipos de violência (ATABAY, 2015).

Além das necessidades básicas, existem as necessidades específicas de gênero. As mulheres são particularmente são mais vulneráveis à tortura e aos maus tratos, além de possuírem necessidades especiais que raramente são observadas pelas unidades prisionais. Além das inadequações estruturais, estas mulheres sofrem diversas violências advindas da condição de carcerárias, o preconceito, a discriminação e o abandono familiar, frutos da estigmatizada condição de presidiária. É necessária a observação das negligências quanto às necessidades de gênero, visto que ignorá-las pode funcionar como verdadeira tortura e punição degradante, situações abomináveis pela Constituição Federal de 1988. Exemplos de crueldade que se relacionam diretamente ao gênero podem ser notados no relatório do SPT de 2015, que descreve:

O Subcomitê recebeu uma alegação de que, em um presídio feminino no Distrito Federal, as detentas não recebem alimentação. O Subcomitê observou que, nos locais visitados, as presas normalmente não têm acesso a produtos de higiene feminina, de que precisam para manter um nível mínimo de saúde e bem estar. O Subcomitê também observou que, na Cadeia Pública Joaquim Ferreira de Souza, as presas não recebiam uma troca de roupas, de forma que, quando suas únicas roupas eram lavadas, elas não tinham nada para vestir. As presas de lá informaram ao Subcomitê que não estavam autorizadas a receber roupas de visitantes, ao passo que o Subcomitê observou que, na unidade prisional

masculina no mesmo complexo penitenciário, os presos podiam recebê-las (ATABAY, 2015, p. 22).

Segundo a Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional (2014), documento que foi base para a elaboração da Portaria Interministerial MJ/SPM nº 210/2014, existe uma série de situações que exigem especial atenção dentro do encarceramento feminino, no tocante às peculiaridades da mulher presa. O documento recomenda a criação ou adaptação de bancos de dados nacional e estadual, com informações específicas relacionadas à mulher encarcerada, fazendo um levantamento das particularidades a serem cuidadas, são elas: a relação e a quantidade de mulheres presas em estabelecimentos exclusivos e mistos; a existência de locais preparados para receber visitas, a frequência que estas ocorrem e os protocolos necessários para o ingresso do visitante social e íntimo;

Deve ser monitorada a quantidade de profissionais e especialistas de diversos ramos no sistema prisional feminino, por estabelecimento e área de atuação, como médicos (em especial médicos ginecologistas e pediatras), agentes penitenciários, professores, pedagogos, técnicos da área da saúde, advogados, defensores públicos ou outros órgãos de assistência jurídica, policiais, demais servidores a serviço do sistema prisional, terceirizados, dentre outros. Outra particularidade de especial cuidado é a relação e idade dos filhos das presas, tanto dentro quanto fora do ambiente prisional, as pessoas e órgãos responsáveis pelos cuidados destes (BRASIL, 2014).

De acordo com o relatório, faz-se necessário ainda manter um cadastro com indicação do perfil de cada mulher presa, com informação de estado civil, idade, cor ou raça, deficiência, nacionalidade, religião, grau de instrução, profissão, renda mensal anterior ao aprisionamento e atual da família; documentação civil básica, além das informações específicas quanto ao crime praticado, o tempo de condenação, os tipos de crimes, dentre outras características. Além disso, importa controlar o número de mulheres em atividade laboral interna e externa e educação formal ou profissionalizante, de acordo com as modalidades e períodos de aprendizagem (BRASIL, 2014).

Mais especificamente quanto à saúde, revela a necessidade de monitoramento de dados sobre a quantidade e motivos de óbitos relativos à mulher

e á criança, no âmbito do sistema prisional; e a incidência de hipertensão, diabetes, tuberculose, infecções sexualmente transmissíveis (IST), síndrome de imunodeficiência adquirida (AIDS/HIV), dentre outras doenças. Além disso, deve ser controlada a quantidade de mulheres inseridas em programas de atenção à saúde mental e dependência química. Dentre diversas situações que ensejam particular atenção pelas especificidades do corpo e do ser feminino (BRASIL, 2014).

Por fim, importa ressaltar que a violência de gênero, na maioria das vezes, vem da vida anterior à prisão e remonta à infância dessas mulheres, de forma que muito do que é sofrido no intramuros é ignorado por ser normalizado. A violência simbólica incute marcas e enorme bagagem de sofrimento, maus tratos e violação de direitos que as deixam mais suscetíveis às violências dentro das prisões, completamente destoantes da função restauradora da pena privativa de liberdade (SANTORO; PEREIRA, 2018).

Heidi Ann Cerneka, a coordenadora da pastoral carcerária da mulher presa, relata algumas destas situações que demonstram a necessidade de formulação de políticas públicas mais efetivas para o tratamento da mulher presa:

Porque mulheres ainda dão a luz algemadas; porque crianças ainda ficam desamparadas quando a mãe está presa; porque muitas mulheres ainda cumprem pena longe de suas famílias, sem visita e sem direito de telefonar para seus filhos; porque as mulheres ainda estão recolhidas em unidades de segurança máxima quando seu delito poderia ser respondido em liberdade ou sua pena poderia ser uma pena alternativa à prisão; e porque, muitas vezes, as mulheres ainda são tratadas como homens nos presídios, mas que por acaso precisam de absorventes (CERNEKA, 2012, p. 18).

Na busca da redução destas inadequações, os órgãos de monitoramento possuem papel fundamental na promoção de condições mais humanitárias e compatíveis com o ideal moderno de punição, que rechaça o sofrimento corporal como parte da pena. Estes órgãos contribuem para investigar fatores de riscos e violações à dignidade da mulher, pela inobservância de suas necessidades específicas, orientados principalmente pelas Regras de Bangkok como estratégia básica de proteção aos maus tratos e tortura (SANTORO; PEREIRA, 2018).

Aprovadas em dezembro de 2010, pela Assembleia Geral da ONU, as Regras de Bangkok trazem diretrizes mínimas para o tratamento da mulher presa e medidas não privativas de liberdade para as que estão em conflito com a lei. Como membro

da ONU, o Brasil tem o compromisso de respeitar tais regras, apesar de não sofrer sanções por não as cumprir (CNJ, 2016).

Embora já antes aprovadas As Regras Mínimas para o Tratamento do Preso em 1957 pela ONU, tornou-se evidente a insuficiência normativa para considerar a condição específica da mulher encarcerada. Por esse cenário, as Regras de Bangkok vieram a complementar o conjunto de regras mínimas para o tratamento humanitário dos que cumprem as penas de prisão, além de incentivar a adoção de medidas não privativas de liberdade. Especificamente quanto às necessidades da mulher presa, as Regras contemplam a realidade da mãe encarcerada, do fato de que a maioria é aprisionada pelo envolvimento com o tráfico de drogas; a realidade das estrangeiras; os cuidados e particularidades de saúde em geral e a saúde mental da mulher e o direito de contato com sua família, por visita íntima, social ou por telefone (CNJ, 2016).

As regras de Bangkok se mostram boas e contemplam as necessidades das mulheres presas de forma ampla. No entanto, faz-se necessário o trabalho de divulgação, cobrança e formulação de estratégias para que sejam aplicadas e respeitadas para evitar situações de maus tratos e tortura no âmbito prisional feminino (CERNEKA, 2012).

3 A MORTIFICAÇÃO DO CORPO FEMININO PELA VIOLAÇÃO DOS DIREITOS SEXUAIS

A violência contra as mulheres ocorre de inúmeras maneiras. A violência simbólica e de gênero ultrapassam a violência doméstica e as relações pessoais e se manifestam também na esfera pública, reflexo da histórica discriminação de gênero. No exercício do poder punitivo, o Estado, por imprudência ou negligência das particularidades do ser feminino, natural e social, figura como violador da dignidade humana das mulheres quando ignora tais especificidades, que são muitas (MENDES, 2015).

O ambiente prisional, especialmente, possui grande propensão a essas violações. Pela própria estrutura do cárcere e de sua função de punir, gradualmente ocorre a perda da identidade, da autonomia, o rompimento dos laços familiares e afetivos, a estigmatização e a mortificação do ser como um todo (GOFFMAN, 2003). Além das marcas deixadas pela própria essência do aprisionamento, as recorrentes práticas abusivas contra as mulheres aprisionadas constituem uma das piores infringências aos direitos humanos - por advirem dos próprios agentes do Estado, não deixam alternativa para que a vítima clame por socorro e proteção.

O poder patriarcal e o poder punitivo possuem estreita relação histórica. Ambos se desenvolveram sob um padrão moral para a defesa de valores comum da família, da sociedade e do Estado. Criado por homens e para homens, o sistema carcerário perpetua uma racionalidade sexista, em que a ótica masculina tende a ser o parâmetro. É tanto que o próprio termo “prisão masculina” soa quase como redundância, como se obviamente se tratasse de instituição para homens. (PIMENTEL, 2013). Dessa maneira, a projeção estrutural, a idealização e a administração penitenciárias formaram-se rigidamente para a quem foram destinadas primordialmente e considerando pequenas adaptações para as mulheres, que corresponde a parcela quinze vezes menor que a de homens dentro de prisões.

Por essa razão, as necessidades de adaptação para o corpo feminino foram implementadas como inúmeros remendos no modelo padrão pré-existente. É comum que as penitenciárias femininas no país sejam espaços que antes eram prisões masculinas, com a mesma estrutura, como se comportassem corpos e

necessidades iguais. Dessa forma, se deixa de lado as problemáticas que envolvem gênero, idade, deficiência, orientação sexual, situação de gestação e maternidade, dentre outras possibilidades (ZAFFARONI, 2001).

A negligência da específica condição feminina dentro dos cárceres ocorreu não só no campo prático, mas também teve omissão legislativa a nível internacional. Apenas em 2010 com a publicação pela ONU das Regras das Nações Unidas para o Tratamento de Mulheres Presas e Medidas não Privativas de Liberdade para Mulheres Infratoras (Regras de Bangkok) é que o tema ganhou maior seriedade e ampliação da proteção de mulheres em situação de cárcere, com o reconhecimento da vulnerabilidade peculiar daquelas. Não se pode deixar de observar, no entanto, que existe grande resvalo entre as intenções internacionais a que o Brasil se dispõe a adotar e as políticas de fato implementadas no país (MENDES, 2015). Pimentel enumera algumas destas evidentes violações que ocorrem intramuros das instituições brasileiras:

[...] mulheres são custodiadas junto com homens, passam por todo o trabalho de parto algemadas, são separadas de suas companheiras, num claro controle do exercício da sexualidade, tudo em nome da superlotação, da necessidade de segurança e da ideia falaciosa de que o sistema penal é dotado de um potencial reintegrador que precisa ser perseguido, mas que, de fato, inexistente (PIMENTEL, 2016, s.p).

A mulher criminosa é vista como infratora não só das leis penais, mas do seu papel designado socialmente. O crime possui o condão de descaracterizar a identidade feminina culturalmente desejada, que deve perseguir virtudes que giram em torno da docilidade, da bondade, do romantismo, da maternidade, meiguice e pureza. Dessa forma, sob a mulher encarcerada incorre duas discriminações: àquela dada pela condição de infratora e à figura de mulher insurgente de seus deveres sociais, morais e religiosos (PIMENTEL, 2016).

Essa dupla discriminação resulta em intensa segregação social tanto pela sociedade quanto dentro do sistema prisional, dificultando os processos de reabilitação. A soma destes fatores causa profunda afetação na identidade de cada uma dessas mulheres, não só pelo crime cometido, mas pela frustração de não corresponder a um padrão, o que resulta, na maioria das vezes, em um sentimento de remorso, arrependimento e vergonha (PIMENTEL, 2013).

A partir da explicação apresentada por Foucault (1987), evidencia-se o controle dos corpos e a mortificação do ser no âmbito do aprisionamento feminino. A docilização dos corpos, neste caso, conflui para a formação de uma disciplina que coaduna com as expectativas sociais. Esta disciplinarização para cumprir o papel social é facilmente observada quando as atividades propostas para profissionalização dentro dos presídios femininos são, em sua maioria, aquelas culturalmente identificadas como “coisas de mulher”, como o cozer e coser.

Dentre as inúmeras diferenças e peculiaridades do corpo feminino, destaca-se neste trabalho as aviltantes necessidades quanto a visitação íntima, a gestação e a maternidade, condições que exigem atenção especial como desdobramento dos direitos fundamentais da pessoa humana.

3.1 A PUNIÇÃO PARA ALÉM DA PRIVAÇÃO DE LIBERDADE

O Estado Moderno, iniciado após a Revolução Francesa em 1789, baseia-se em sólidos princípios que o sustentam e, principalmente, propõem limites às forças estatais. Essa limitação contrapõe-se ao poder absoluto em diversas monarquias, em período anterior ao atual, que desconhecia limites à repressão e às imposições legais, capazes de promover atrocidades contra o povo regido sem necessidade de justificativa em muitos casos (BAGHIM, 2014).

Por essa época, a prisão dava-se principalmente como um local de retenção do acusado até a sentença que, se admitisse a culpa, infringiria penas deveras duras. Dois fatores alteraram este cenário: o surgimento do movimento filosófico iluminista e a disseminação da pobreza. Com o aumento da miséria, as práticas delituosas, principalmente os crimes patrimoniais como pequenos furtos, alastraram-se. Neste cenário, já não era mais compatível a aplicação de penas com forte perturbação física ao conceito de justiça (NUCCI, 2016).

Além disso, grandes nomes da filosofia, como Cesare Beccaria, Rousseau e Montesquieu ganham notoriedade pelas críticas ao sistema punitivo baseado no suplício e na expurgação da culpa pelo sofrimento corpóreo (NUCCI, 2016). Assim, surge a pena privativa de liberdade como instrumento mais adequado de coerção social. O Iluminismo preocupou-se na racionalização dos processos estatais e da sociedade como meio capaz de trazer progressos à humanidade, dentre eles buscou

a humanização das penas, através de princípios como o da reserva legal e todas as demais garantias processuais (BAGHIM, 2014).

Michel Foucault (1998) em *Vigiar e Punir* comenta sobre o sentimento ocorrido no período iluminista e que inspira até os dias atuais as constituições e legislações, a fim de evitar a adoção de medidas como àquelas do período medieval:

O protesto contra os suplícios é encontrado em toda parte na segunda metade do século XVIII: entre os filósofos e teóricos do direito; entre juristas, magistrados, parlamentares; e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de outro modo: eliminar essa confrontação física entre soberano e condenado; esse conflito frontal entre a vingança do príncipe e a cólera contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco (FOUCAULT, 1998, p. 63)

Atualmente, as penas privativas de liberdade são a principal forma de punição e sua essência, como explica Foucault (1998), vai além da punição e busca a disciplinarização dos corpos para a reinserção na sociedade. As penas perdem o caráter de suplício na contemporaneidade para assumirem uma metodologia de disciplina que muito se relaciona à produtividade, dado o sistema capitalista em que este modelo punitivo fora desenvolvido. Prioriza-se a função de prevenção de reincidência delitiva e a readaptação do criminoso.

Conforme Foucault (1998), para o Estado é mais viável vigiar e disciplinarizar do que punir. Assim, a pena privativa de liberdade tem por fundamento a punição para adestrar os corpos e para servir de exemplo para a sociedade do que não deve ser feito. A pena no mundo contemporâneo já não busca atingir os corpos, mas a alma e as consciências. Pode-se interpretar, portanto, que toda pena que não corresponde a essa lógica é de todo ultrapassada, dantesca, tirana e destoante dos objetivos do próprio Estado Moderno. Em outras palavras, a punição que atinge os corpos dos acusados para além da pena privativa de liberdade não existe razão de existir além de descaso e crueldade.

Com o aumento do número de mulheres infratoras e, conseqüentemente, o aumento de mulheres encarceradas, torna-se relevante questionar se o sistema prisional é suficientemente adaptado para fazer cumprir a pena em suas finalidades sem transpor os limítrofes da sanção imposta pela inobservância das especificidades do corpo feminino (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

Para garantir que o sistema penitenciário atue apenas até o limite de atingir seus objetivos, sem ultrapassá-los, diversas normativas e convenções nacionais e internacionais estabelecem condições mínimas para garantir que a dignidade humana seja preservada no interior dos cárceres. A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, a Declaração Americana de Direitos e Deveres do Homem, a Constituição Federal brasileira que, em seu artigo 5º, reserva 32 incisos para proteção e garantia dos direitos dos aprisionados, a Lei de Execução Penal (LEP), dentre outros instrumentos legislativos buscam e revelam a legítima preocupação com a proteção dos direitos humanos dentro das casas correcionais (MACHADO; GUIMARÃES, 2014).

Como bem defende Rafael Damasceno de Assis,

A execução da pena privativa de liberdade deve ter por base o princípio da humanidade, sendo que qualquer modalidade de punição desnecessária, cruel ou degradante será de natureza desumana e contrária ao princípio da legalidade (ASSIS, 2007, p.3).

Apesar dos diversos diplomas legais, diversas violações de direitos podem ser detectadas no interior dos presídios e casas de detenção brasileiras, as mais severas dizem respeito às condições de saúde e integridade física e psicológica dos presos. Assis (2007) esclarece que na maioria dos estabelecimentos brasileiros os apenados perdem muito além do direito à liberdade, mas quase todos os direitos fundamentais, pela experiência de um tratamento execrável que acarretam os mais diversos tipos de castigos e violações. Nestes casos, deixa-se de lado a disciplinarização do caráter para a degradação da personalidade pela perda da dignidade, em um processo que não traz qualquer resultado útil à sociedade.

A condição do atual Sistema Penitenciário brasileiro é de celas superlotadas, precariedade e insalubridade dos presídios. Soma-se a isso, más condições de alimentação e higiene, o sedentarismo dos presos além do uso indiscriminado de drogas. Todos esses fatores tornam as prisões um espaço de degradação humana. No que se refere à violência no interior das prisões, são comuns os abusos e castigos físicos por parte dos próprios agentes penitenciários ou entre os próprios presos que constroem uma rede de poder paralelo no interior das penitenciárias. Há também os abusos e violência sexual, muito comum no interior das prisões (RODRIGUES *et al*, 2012, p. 15).

Situações como as citadas aumentam a pena para além do que fora sancionado, rompe com o princípio da legalidade, sentenciam os presos sem prévia cominação legal. Para Rodrigues *et al* (2012), essas ocorrências são fruto de uma cultura penalista, que acredita ainda no sofrimento físico como retribuição devida e merecida. Apesar destas circunstâncias, no entanto, a criminalidade segue a aumentar e a elevação do número de presos é fato suficiente para repensar as políticas de encarceramento e segurança pública no país. Nestas condições, os indivíduos que o Estado deveria ocupar-se em reintegrar ao seio social acabam por ingressar em verdadeira escola do crime, o que torna difícil o retorno à sociedade em melhores condições de disciplina do que quando ingressou na unidade corretiva.

A punição, para além da privação da liberdade, ocorre tanto nos aprisionamentos masculinos quanto femininos, mas, neste último, além das más condições vivenciadas pelo primeiro, tem ainda de enfrentar um tipo particular de destrato: a violência de gênero. Assim a segunda categoria analítica constitui-se na questão de gênero. Como apontado em seção anterior, são inúmeras as particularidades do gênero feminino, seja pelas exigências da própria fisiologia humana, seja pelas necessidades socialmente construídas (CURY; MENEGAZ, 2017).

Mulheres possuem peculiaridades que não podem ser ignoradas sem que resulte em sofrimento físico, principalmente quanto à saúde das gestantes, o pós-parto, o aleitamento, os cuidados e aparatos necessários para a presença de recém-nascidos. Faz-se necessária a assistência especializada às pessoas do gênero feminino em suas particularidades para além do aproveitamento do modelo prisional masculino (WOLFF, 2009).

Sob o prisma da história e da cultura, desenvolveram-se papéis sociais em que a mulher se posiciona como ser submisso e dócil direcionado aos cuidados com o esposo e os filhos através do invisível e não remunerado trabalho doméstico. A dominação masculina histórica faz com que, ainda hoje e principalmente nas classes sociais mais baixas, em que se encontram a maioria das pessoas presas, a mulher seja vista e veja-se como cuidadora, mãe e esposa (WOLFF, 2009).

Mesmo no universo *intramuros* dos presídios femininos esse papel social não sofre ruptura. A necessidade de cuidado e manutenção da família continua sendo questões permanentes, muito mais que nas penitenciárias masculinas. Visto que 76% das apenadas são mães de acordo com os dados do INFOPEN (2016), as

penitenciárias femininas, além da precariedade comum, não oferecem aparatos e condições adequadas para que o relacionamento familiar, tão estreitamente ligado à figura feminina, se mantenha.

A violência de gênero encontra ainda mais espaço quando se trata da liberdade sexual das mulheres e o direito à visita íntima. Se a disciplinarização busca o ajuste aos papéis sociais, a restauração do pudor e de um ideal de mulher pura parece estar intrínseca ao que se deve buscar para a restauração das presas. Assim, as visitas íntimas nos presídios femininos são carregadas de maiores preconceitos e repressões, reflexo de uma sociedade machista e patriarcal, em completa desigualdade ao que se pode notar nos estabelecimentos masculinos.

Cury e Menegaz (2017) explicam que há profunda distinção entre as penas imputadas aos homens e as mulheres. Isso porque a disciplina aplicada aos homens volta-se a despertar a capacidade produtiva pelo trabalho e de torná-los funcionais aos meios de produção. Quanto às mulheres, a disciplina volta-se para enquadrá-las nos papéis sociais e de gênero exigidos socialmente. Para as autoras:

A criminalização da mulher foi construída sobre as bases do exercício do poder político e econômico de Estado e um Direito fundado em bases patriarcais, na qual a unidade dialética consenso-coerção é mais intensamente aplicada quanto maior a vulnerabilidade do grupo de risco. E, ao analisar a realidade vivida pelas mulheres no decorrer de toda a história percebe-se, sem dúvidas, que elas estão em posição de vulnerabilidade (CURY; MENEGAZ, 2017, p. 3-4).

Embora no âmbito constitucional o Estado brasileiro se disponha, ao menos em tese, a assegurar os direitos fundamentais a todos os indivíduos, o que acontece no plano fático se difere do idealizado. Na prática, a realidade ocorre de forma bastante distinta do que os princípios constitucionais propõem, dentro do cárcere não se rompem apenas as relações com o mundo exterior, mas são também quebrados os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos. A padronização lhes retira a capacidade de se autodeterminar, a insalubridade rouba a dignidade e a falta de segurança e assistência social e médica adequadas e compatíveis elevam a pena a algo muito mais sôfrego que a privação da liberdade (CERNEKA, 2009).

Dessa maneira, resta evidenciado que o sistema penal brasileiro vai de encontro ao que busca a constituição em seus princípios fundamentais, principalmente o princípio da legalidade e da individualização da pena, além de

violar diversas orientações da Organização das Nações Unidas sobre direitos humanos, principalmente quando se trata da mulher encarcerada e das particularidades de gênero (CURY; MENEGAZ, 2017).

É possível concluir que o interior do sistema penitenciário reflete a violência de gênero pela inobservância das particularidades da mulher não só quanto aos cuidados específicos com o ser feminino quanto aos papéis sociais a ela impostos. Somados às condições degradantes do cárcere que ultrapassam a pena enquanto privação da liberdade, nos presídios femininos há ainda a agravante da violência e discriminação de gênero, que faz da punição mais cruel e complexa do que a que de fato fora sentenciada, nos termos da lei, ultrapassando-a, infringindo com os preceitos mais basilares do Estado Constitucional de Direito.

3.2 A RESTRIÇÃO DO DIREITO À VISITAÇÃO ÍNTIMA NOS PRESÍDIOS FEMININOS

Os direitos da personalidade são tutelados pela Constituição Federal no rol dos direitos e garantias fundamentais do Estado brasileiro, em seu art. 5º, X, nos termos: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). De tamanha importância, são regulamentados logo no segundo capítulo do Código Civil brasileiro e reconduzidos no Código Civil, os direitos da personalidade, que assegura sua intransmissibilidade e irrenunciabilidade, além de não poderem sofrer limitação voluntária (BRASIL, 2002).

Flávio Tartuce (2015) leciona que estes direitos são aqueles que se relacionam direta e profundamente com a personalidade e a sua dignidade e não podem, portanto, serem desassociados de seu titular, pois inerentes a ele. Como o próprio nome diz, seria impossível destacar quaisquer desses direitos sem afetar sua dignidade e integralidade enquanto ser humano, a exemplo do direito ao próprio nome, à vida, à imagem, ao corpo.

Tartuce (2015) divide os direitos da personalidade em cinco ícones: a vida/integridade física, a honra, a imagem, o nome e a intimidade. A integridade humana vai muito além da composição corporal e atinge o conjunto psicofísico da pessoa e atinge, dentre outras esferas do ser, mas de forma especial, a sexualidade.

A expressão da sexualidade é parte fundamental desta integralidade e esta condição não é removida quando da inserção do indivíduo no sistema carcerário.

Para Elimar Szaniawski (2005 *apud* OLIVEIRA; SANTOS, 2012) existe um equívoco quando a legislação brasileira realiza uma separação entre integridade física e psíquica, pois, para o autor, são atributos indivisíveis. Segundo o jurista, seria mais acertada a adoção de uma concepção unificada quanto ao direito à integridade, pois a divisão acaba por não alcançar a dimensão destes direitos, já que inseparáveis. Não há como resguardar os direitos da integralidade física sem observar as necessidades psíquicas. Assim, é necessário observar o ser em sua totalidade para que sua proteção enquanto ser humano seja ampliada ao máximo.

[...] o direito à integridade psicofísica, visto de um modo unitário, abrange todos esses tipos e subtipos sob a mesma denominação, tutelando esses direito de uma vez só, já que a psique pertence à estrutura do indivíduo, compõe a pessoa, integrando-se à própria personalidade e a tutela do indivíduo deve-se fazer por inteiro como um todo (SZANIAWSKI, 2005, *apud* OLIVEIRA; SANTOS, 2012, p.12).

Dessa forma, a sexualidade, como parte integrante e inseparável do ser, não pode ser negligenciada ou analisada como fator acessório, controlável ou de menor importância na composição do indivíduo. No interior das instituições prisionais, a questão sexual toma outras dimensões e eleva a relevância deste direito. Retirado do mundo de significados que compõem a sua personalidade e submetido a outro completamente diferente em que a intenção é, justamente, a repressão das vontades do ser para a conformação com um padrão desejável, o preso acaba por resignificar seus impulsos sexuais (FRANCO, 2015).

No cárcere, a sexualidade sofre fortes impactos, seja pela repressão dos instintos ou pela maximização destes, pelo envolvimento sob coação ou voluntário com outros presos, pela descoberta ou refúgio das necessidades em práticas homossexuais (SILVA, 2011). O aumento de pessoas e, principalmente, de mulheres em situação de cárcere torna cada vez mais necessária a observação das condições de encarceramento, principalmente quanto aos direitos mais fundamentais da pessoa humana que compõem a integralidade do ser, como a sexualidade. O direito à integralidade abrange tanto a sexualidade como a proteção da saúde que necessariamente a envolve (SILVA, 2011).

Na compreensão da doutrina majoritária, a visita íntima é parte imprescindível e fundamental para a autoestima e para a vida. Júlio Fabbrini Mirabete (2013), sobre a questão sexual dentro das cadeias, explica que a sexualidade é inegavelmente uma necessidade e é parte da vida de um adulto normal os impulsos sexuais e acrescenta:

A abstinência sexual por período prolongado contribui para desequilibrar a pessoa, favorece condutas inadequadas, conduz, em muitos casos, ao homossexualismo, pode tornar-se verdadeira obsessão para o preso e criar um clima no estabelecimento penitenciário, originando graves distúrbios na vida prisional (MIRABETE, 2013, p. 144).

Amparada pelo princípio constitucional da dignidade humana, a visita íntima justifica-se ao passo que a restringir atenta contra a dignidade tanto do preso quanto de quem o pretende visitar. Para além da possibilidade de visitação, há a necessidade de oferecer condições mínimas de higiene, proteção e conforto. A restrição à visita íntima impõe pena superior àquela imposta pelo estado-juiz, impondo uma castidade forçada que aumenta a punição para além da cassação do direito de ir e vir (JAHARA, 2015). Para a pesquisadora Ariane Cristina Silva:

Apesar das alterações anatômicas e fisiológicas, o problema maior da abstinência sexual está na medida em que isso significa abster-se de um contato mais íntimo com outra pessoa. No caso de presidiários, esse isolamento forçado, além de ser contra a nossa própria natureza humana, pode resultar em graves consequências psíquicas, como baixa autoestima, melancolia, depressão de difícil tratamento e principalmente agressividade (SILVA, 2011, p. 2).

Além disso, o contato com referências exteriores faz preservar a essência e personalidade do preso, de suas referências familiares, de seus gostos e vontades que o compõem enquanto pessoa dotada de valores e sentimentos. Dessa maneira, a visita íntima ocorre como recurso que, além de ser um direito da personalidade, promove uma série de benesses tanto para o apenado, quanto para a família e para a administração penitenciária: “o juiz tem apenas a faculdade de privar o delinquente de sua liberdade, porém não há lei que determine infligir a ele o castigo acessório da castidade forçada, temporária mutilação funcional do ardor erótico” (JAHARA, 2015, p. 05).

A Resolução nº 04, de 29 de junho 2011, traz uma série de recomendações aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres para que seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais, independentemente da orientação sexual. Dentre elas, recomenda que as penitenciárias estaduais e órgãos correlatos dediquem o máximo esforço no sentido de que as pessoas presas tenham condições de usufruir o direito da visita íntima ao menos uma vez ao mês. Além disso, responsabiliza a direção do estabelecimento prisional pelos cuidados que envolvem a saúde, devendo informar a pessoa presa, cônjuge ou outro parceiro ou parceira da visita íntima sobre assuntos pertinentes à prevenção do uso de drogas e de doenças sexualmente transmissíveis (BRASIL, 2011).

Definidas pela Assembleia Geral das Nações Unidas, as Regras de Bangkok, as quais o Brasil é signatário, estabelecem diretrizes para o tratamento de mulheres presas, incluindo os direitos relativos à maternidade, à família, à saúde feminina, em especial a saúde sexual e reprodutiva. No entanto, estes direitos são restringidos pelas regras impostas na vida por trás dos muros, com violações e constrangimentos a que as mulheres ficam submetidas, produzindo danos físicos, psíquicos e morais (OLIVEIRA *et al*, 2019).

Oliveira *et al.* (2019) explicam que o problema vai além da restrição ou não do direito à visita íntima e atinge a necessidade de cuidado com a saúde das aprisionadas e a interferência na relação sexualidade-doença de forma multiprofissional para garantir e estimular comportamentos saudáveis e seguros. A falta de fornecimento de condições dignas e a negligência quanto à saúde sexual é uma forma de violência contra a integridade psicofísica.

Os direitos à saúde e à sexualidade da mulher aprisionada são correntemente violados, desde a falta de acesso aos serviços de saúde preventiva com profissionais especializados aos serviços de tratamento de infecções sexualmente transmissíveis (IST). Nota-se também que, quando há exames médicos, por vezes estes são realizados em circunstâncias vexatórias e degradantes quando, por exemplo, a mulher tem seu pedido negado para ser examinada por uma especialista do sexo feminino ou suplicam para que os funcionários da segurança se retirem do local do procedimento. Prática que ocorre em contrário à regra nº 11 das Regras de Bangkok que recomenda que não haja outros funcionários além da equipe médica

nas consultas, a menos que excepcionalmente necessária, com vistas à privacidade e confidencialidade dessas mulheres (CNJ, 2016).

O direito à visita íntima nos presídios femininos possui larga discrepância com o que ocorre nas instituições masculinas. Se nas instituições masculinas os primeiros relatos de visita íntima datam de 1944, para as mulheres essa conquista só ocorreu em 2001, mais de meio século depois. Sobre essa desigualdade, Márcia de Lima (2006 *apud* FRANCO, 2015) aborda que se trata de uma questão que envolve toda a história de desigualdade de gênero.

[...] a interpretação da opção ou não pela visita íntima passa, num primeiro momento, pela desigualdade de gênero, que se reproduz intragênero, tornando as mulheres não somente diferentes dos homens, mas desiguais em relação a eles e às outras mulheres, pelo valor social atribuído à instituição do casamento ou laços de conjugalidade. Assim, são submetidas, na condição de mulheres presas, a uma norma que vincula sua sexualidade ao casamento ou laços comprovados de conjugalidade com o parceiro, o que pode excluir as mulheres que, mesmo possuindo companheiros e/ou namorados, não podem usufruir desse direito (LIMA, 2006, p. 57 *apud* FRANCO, 2015, p. 33).

Outras questões que exigem particular atenção são abordadas por Helpes:

Outra modalidade de visita é a visita íntima, conhecida pelas presidiárias como suíte. Para terem direito à suíte com seus companheiros, é preciso que seja encaminhada à assistente social da penitenciária a certidão de casamento ou certidão de nascimento de um filho em comum do casal. [...] Também é necessária a realização de exames de sangue do casal e, no caso da existência de alguma doença sexualmente transmissível em um dos parceiros, o outro assina um termo de responsabilidade, informando que está ciente de tal fato. Uma vez resolvida a questão da documentação, a família da presidiária precisa enviar uma injeção anticoncepcional que lhe é mensalmente aplicada pelo enfermeiro da unidade e, após três meses de uso, a visita íntima é, finalmente, liberada. (HELPE, 2014, p. 113 *apud* FRANCO, 2015 p.33).

Para além das necessidades sexuais propriamente ditas, a fisiologia do corpo feminino demanda cuidados específicos que, se não observados, são determinantes para uma experiência degradante. Por conta de particularidades como a menstruação, a menopausa, a gravidez, o resguardo, o cuidado com os filhos, as mulheres precisam de acesso regular e maior de água, melhores condições de higiene, acesso imediato e gratuito de absorventes, demandam maior quantidade de

papel higiênico, além de cuidados médicos especializados na saúde feminina (CNJ, 2016).

3.3 O SUPLÍCIO DE PARIR NO CÁRCERE

A proteção à maternidade e a infância é direito atribuído ao Estado pela Constituição Federal em seu art. 6º, no rol dos direitos sociais. Em correspondência à pretensão constitucional, a Lei nº 8.069/1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, traz uma série de princípios e preceitos para dar resguardo e amparo legais a crianças e adolescentes nas mais diversas situações de vulnerabilidade a que podem ser expostos, ocorrências como o abandono, a carência, a delinquência, dentre diversas situações degradantes para sujeitos em fase de formação e desenvolvimento físico e psíquico.

Dentro do arquétipo prisional, no entanto, é possível observar que ainda são insuficientes as reflexões e medidas adotadas para promover a proteção da maternidade e da infância, em que pese haver ainda muita negligência quanto às necessidades de mulheres grávidas, parturientes, lactantes e às mães com seus filhos. Ainda que seja por pequeno lapso temporal em que o infante permanece dentro do ambiente prisional, faz-se necessário que a administração carcerária forneça condições dignas para o seu desenvolvimento saudável, da forma mais semelhante possível à vida no mundo externo. Válido lembrar que à criança nenhuma pena foi sancionada e, portanto, não lhe prestar condições dignas fere o preceito constitucional da personalidade da pena (LEAL *et al*, 2016).

De acordo com os dados do INFOPEN (2017), considerando uma média nacional, apenas 16% dos estabelecimentos penais têm dormitório adequado para gestantes. No mesmo período, foi constatado que apenas 50% das mulheres gestantes possuíam cela adequada à essa condição nas penitenciárias do país. São apenas 14% das unidades femininas ou mistas que possuem berçários e/ou centro de referência materno-infantil e apenas 3% contam com espaço para creche.

O relatório aponta ainda que 74% das mulheres em situação de cárcere possuem filhos, a grande maioria são mães de duas ou mais crianças, número bastante superior se comparado aos dados dos homens para o mesmo período, em que 53% dos homens declaram não terem filhos. Dados os papéis socialmente

impostos e a designação da responsabilidade dos cuidados domésticos com os filhos como sendo tarefa feminina, é necessário que as estruturas possibilitem que os vínculos afetivos e familiares não sejam rompidos, mas que a instituição viabilize a manutenção dos laços afetivos (INFOPEN, 2017).

A nível internacional, o principal instrumento normativo a abordar o tratamento das mulheres presas foram as Regras de Bangkok, promovido pela Organização das Nações Unidas a que o Brasil é membro. Estas regras visam a observância das necessidades específicas do gênero feminino, tanto na execução da pena quanto na priorização de medidas não privativas de liberdade. Embora o Governo Brasileiro tenha participado na elaboração destas regras e de sua aprovação na Assembleia Geral das Nações Unidas, pouco se adotou em políticas públicas efetivas, demonstrando a carência do país em internalizar normas de direitos humanos internacionais (CNJ, 2016).

Dentre estas regras, a de nº 64 demonstra especial atenção ao papel social da mulher enquanto mãe e a necessidade da manutenção da relação mãe-filhos, ao recomendar que:

Regra 64. Penas não privativas de liberdade para as mulheres gestantes e mulheres com filhos/as dependentes serão preferidas sempre que for possível e apropriado, sendo a pena de prisão considerada apenas quando o crime for grave ou violento ou a mulher representar ameaça contínua, sempre velando pelo melhor interesse do/a filho/a ou filhos/as e assegurando as diligências adequadas para seu cuidado (CNJ, 2016, p. 37).

Essa regra é também prevista no ordenamento pátrio no art. 318 do Código de Processo Penal:

art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...)
III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência;
IV - gestante a partir do 7º (sétimo) mês de gravidez ou sendo esta de alto risco (BRASIL, 1941).

Neste íterim, em recente decisão na sessão do dia 20 de fevereiro de 2018, a 2ª Turma do Supremo Tribunal Federal concedeu *habeas corpus* coletiva às mulheres grávidas ou mães de crianças até 12 anos presas em caráter preventivo saiam do cárcere e aguardem o julgamento em prisão domiciliar. O ministro relator

do caso Ricardo Lewandowski sustentou ser necessário que a pena não ultrapasse a pessoa do acusado. Além disso, destacou que as situações concretas nos presídios femininos são absolutamente chocantes e descumprem diversos preceitos constitucionais das mulheres presas e, por isso, justificou seu voto por creditar ao Supremo Tribunal Federal a função de agir para minimizar o quadro de violências no contexto julgado (STF, 2018).

No entanto, de acordo com o Instituto Terra, Trabalho e Cidadania (ITTC, 2019), a partir do relatório “Diagnóstico da Aplicação do Marco Legal da Primeira Infância para o Desencarceramento de Mulheres” existe uma forte resistência do poder judiciário na aplicação do direito à prisão domiciliar. De acordo com Irene Maestro, pesquisadora do instituto, em média 83% das mulheres que cumprem os requisitos para a substituição da prisão preventiva em domiciliar têm seu direito negado. A pesquisadora relata sua visão do problema:

A gente percebe que o judiciário julga a mulher não apenas por ter infringido a lei, mas por estar infringindo um ideal de maternidade. Os argumentos utilizados pelos juízes mostram que ser mãe e cometer um crime faz com que a maternidade dessa mulher seja deslegitimada, seja menos merecedora de proteção, que ela não mereça a manutenção do vínculo com seus filhos (MAESTRO apud BOEHM, 2019, p.45).

Dentro do cárcere, a situação de vulnerabilidade é maximizada pela dificuldade de acesso aos serviços de saúde, seja de prevenção ou de assistência. Esta fragilidade é agravada pela maternidade e pelos nascimentos no interior das prisões. De acordo com estudo realizado pela Fiocruz (2014), a maioria das mulheres encarceradas ainda se encontra em idade fértil e a estimativa é de que 6% estejam grávidas. Dentro da prisão, a gravidez configura, na maioria das vezes, motivo de grande preocupação e estresse por toda a incompatibilidade, tanto simbólica quanto física, da dureza do ambiente prisional e os sensíveis cuidados de uma gestação.

Para o Coletivo de Advogados em Direitos Humanos (apud STF, 2018), a prisão preventiva de gestantes em condições precárias retira delas o direito a programas de saúde pré-natal adequados, assistência regular na gestação e pós-parto, além de imputar à criança um tratamento degradante e cruel e profundo desrespeito à integridade física e psíquica da presa.

De acordo com o relatório “Nascer nas prisões: gestação e parto atrás das grades no Brasil” desenvolvido pela Fiocruz (2014), na maioria das penitenciárias brasileiras, a gestante é transferida no terceiro trimestre para unidades prisionais adaptadas a abrigar as mães e seus filhos. Dalí saem apenas para o hospital público, onde ocorre o parto, e retornam à unidade a que foram transferidas para permanência com seus filhos por um período que pode variar entre 6 meses ao limite de 7 anos, de acordo com o art. 89 da Lei no 7.210/84, a Lei de Execução Penal. Normalmente, após o tempo mínimo de seis meses as crianças são entregues a familiares e a mãe retorna à prisão originária onde cumpre a pena.

Quanto à idade de permanência das crianças no cárcere e a pretensão de que o Estado forneça condições adequadas para a continuidade ao lado das mães, o juiz Luciano André Losekann, juiz auxiliar da presidência do Conselho Nacional de Justiça, afirma se tratar de um utopismo e admite dificuldades em atingir as determinações da Lei de Execução Penal:

Se nem das celas onde as mães cumprem a pena o Estado consegue cuidar, imagine fazer creches, com profissionais preparados para lidar com o desenvolvimento infantil. Além do mais, deixar meninos e meninas crescendo dentro de unidades prisionais, por melhores que elas sejam, é estigmatizá-los (CORREIO BRAZILIENSE, 2010, p.1).

De acordo com as Regras de Bangkok (CNJ, 2016) e com o Código de Processo Penal brasileiro, os procedimentos de cuidado com as mulheres apenadas devem começar desde o ingresso na unidade prisional, quando devem colhidas as informações sobre a condição da gestação e/ou existência de filhos e registradas de forma sistemática. Após o aprisionamento, seja por flagrante ou por mandado, a mulher deve ter a possibilidade de realizar exame para a detecção de gravidez, especialmente antes das audiências de custódia, para que possa lhe ser aplicada medida cautelar alternativa à prisão preventiva, conforme estabelecido pelo artigo 318, III e IV do Código de Processo Penal.

A pesquisadora da Fundação Oswaldo Cruz Maria do Carmo Leal, que coordenou o estudo “Nascer nas Prisões” entre 2012 e 2014 em todos os presídios femininos das capitais e metrópoles brasileiras narra um problema que, ainda que o sistema penitenciário feminino conseguisse cumprir com louvor todas as diretrizes e normativas estabelecidas na legislação nacional e nas recomendações

internacionais – o que está longe de acontecer, ainda prevaleceria: o preconceito de gênero e a má fama que o cárcere atribui às aprisionadas, mesmo àquelas em caráter preventivo (LEAL, 2014 *apud* MACEDO, s.d, s.p). Em entrevista ao Portal da Câmara dos Deputados, ela descreve a partir de sua experiência:

Essas mães, que são consideradas péssimas mães porque chegaram ao ponto de serem presas grávidas, que elas são vistas assim pela sociedade, na prisão, elas eram obrigadas a praticar uma espécie de supermaternidade porque elas não tinham tempo, elas faziam nada a não ser cuidar da criança e não tinha onde a criança brincar, porque não era limpo pra criança, tinha às vezes barata. Acabava que não botavam as crianças no chão e ficavam agachadas nelas o dia todo. (...) Elas tinham verdadeiramente um grande sofrimento porque a criança ia se separar delas aos seis meses (LEAL, 2014 *apud* MACEDO, s.d s.p).

A gravidez exige condições especiais de alimentação, cuidados com a saúde e uma estrutura de conforto mínimo. Para que o feto se desenvolva adequadamente, a alimentação saudável e equilibrada da gestante é essencial. É necessária uma alimentação rica em nutrientes e minerais para o crescimento regular da criança e a formação adequada de seus órgãos e membros. Além disso, a segurança alimentar é imprescindível, dadas as inúmeras doenças e até abortos provocados por infecção e intoxicação alimentar (CNJ, 2016).

A saúde da gestante é direito estabelecido na Regra nº 48 de Bangkok, que determina que as mulheres gestantes deverão receber oferta gratuita de alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças. Mais que isso, “as necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento” (CNJ, 2016, p. 35).

Em padrão que foge completamente ao das determinações da Organização das Nações Unidas, uma visita determinada pela então ministra do Supremo Tribunal Federal, Carmem Lúcia, à Penitenciária Feminina do Distrito Federal pelos técnicos do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) revelou que a comida ofertada era de qualidade duvidosa, que inexistia monitoramento da alimentação das presas grávidas e, pelo relato das presas, a comida oferecida era gordurosa, salgada, às vezes crua ou estragada. Não bastasse, não podia ser rejeitada, já que não existe substituição (BANDEIRA, 2018 *apud* CRUVINEL, 2018).

De acordo com o estudo de caso de Oliveira *et al* (2018) que recolheu relatos de mulheres presas, a maioria das encarceradas relatou a ausência de assistência ou uma prestação incompleta e inadequada de serviços de saúde. Uma das entrevistadas, denominada de R018, desabafa: Eu descobri que estava grávida lá fora, fiz tudo que é exame, com aqueles equipamentos que mostram tudo, aqui o que tem não dá nem para ouvir o coração do bebê! A gente não tem nem direito de fazer uma ultra! (OLIVEIRA *et al*, 2018, p. 5).

Até mesmo na hora do parto as gestantes presas sofrem com a violação de direitos. Mesmo com a proibição do art. 292 do Código de Processo Penal do uso de algemas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato, as algemas continuam a serem utilizadas. O relato de Nana Queiroz, sobre as condições do parto, choca com tamanha crueldade:

[...] na maioria dos presídios e cadeias públicas, elas [as presidiárias] ficam misturadas com a população carcerária e, quando chega a hora do parto, geralmente alguém leva para o hospital. Já nasceu muita criança dentro do presídio porque a viatura não chegou a tempo, ou porque a polícia se recusou a levar a gestante ao hospital, já que provavelmente não acreditou — ou não se importou — que ela estava com as dores de parto. Aconteceu, em alguns casos [...] de as próprias presas fazerem o parto, ou a enfermeira do presídio (QUEIROZ, 2015, p. 42).

Todas essas situações ocorrem por não haver políticas públicas que sejam efetivas, principalmente quanto à saúde, às atividades físicas e à alimentação nutritiva das gestantes, tão essenciais ao filho que está sendo gerado. Essas são apenas algumas das maneiras com que o Sistema Penitenciário feminino brasileiro atua de forma diversa ao recomendado pela ONU, em diversas situações que fogem do padrão recomendado para garantir a dignidade da mulher presa e grávida. Assim, depreende-se que, de modo geral, o país segue imerso em uma lógica de desrespeito aos Direitos Humanos quanto à dignidade da mulher grávida e presa, pela negligência das condições mais básicas que a condição de gravidez e, como um todo, a condição de mulher exige.

CONCLUSÃO

Ao longo do primeiro capítulo identificou-se que a prisão figura como principal e mais moderno meio de punição contemporâneo. Inspirada na penitência monástica, voltada à reflexão, gradativamente substituiu as penas corpóreas e supliciantes comuns à Baixa Idade Média. Em síntese, a teoria foucaultiana identifica nas penas privativas de liberdade, para além do caráter punitivo, a proposta de disciplinar o delinquente a ser um cidadão padrão, desejável. Isto o faz pela mortificação do ser e conformação da personalidade pela domesticação do corpo e, para alcançar este resultado, utiliza de toda sua estrutura, administração e logística.

Como explanado no capítulo segundo, a dominação masculina sobre a mulher é uma evidência sociológica. Presente no cotidiano, a lógica da dominação interfere também nas estruturas e no Estado. Como um binômio, conformou-se que o homem é o ser, à mulher restou o não ser, a postura negativa, como bem sustenta Simone de Beauvoir. Nesta lógica dicotômica, os papéis de gênero estão desenhados e interferem diretamente no julgamento social de como se deve ser e agir. Da mulher é esperada a postura dócil, sensível, compatível com a maternidade e o dever esponsal - o avesso completo do espírito criminoso. Não é difícil antever que é duplo o preconceito contra a mulher criminosa, ela transgride as leis criminais e morais, juntas.

A prisão se volta a conformar os corpos ao que dele se deseja socialmente ao passo que os pune por já não o ser. Evidente é a ilegalidade e dano se essa conformação ultrapassa o mínimo necessário para a convivência social. Dessa maneira, no terceiro capítulo se evidencia um paradoxo sobre o corpo feminino: se de um lado força-se uma moldagem indevida, para buscar o padrão de gênero imposto, de outro a negligência dificulta e traz sofrimento para cumprir a mesma moldagem.

Em fatos e exemplos, ao considerar, ainda que de forma não objetiva, o parâmetro social de feminilidade, barreiras são impostas à visitação íntima nos presídios femininos – muito mais que nos masculinos, como deflagrado – como fosse descumprimento do ideal de mulher casta, assexuada. Contraditoriamente, a maternidade é negligenciada desde o acompanhamento na gravidez por falta de assistência técnica adequada, no trabalho de parto com a realidade do parir

algemada e das condições estruturais inadequadas do cárcere para abrigar os infantes e as parturientes. Questiona-se se, na realidade dos fatos, a inclinação para punir seja muito superior à de disciplinar.

Ao início deste projeto, a hipótese que se levantou foi a de que a pena de prisão, por conta de sua construção histórica e sociológica, utiliza-se das características fisiológicas e sociais masculinas como modelo de estrutura e administração das casas de detenção. Conjecturou-se que este modelo, rígido e pré-estabelecido, tornava o cárcere estruturalmente inadequado às necessidades do corpo feminino. Esta inadequação seria ainda maior se somada à violência simbólica e de gênero, que poderia suprimir no seio das penitenciárias o direito à vida sexual e dificultar ao que dela se depreende, a gravidez e a maternidade. A preocupação é fundamentada, pois pela discriminação de gênero e a negligência das especificidades femininas dentro dos cárceres se afeta as estruturas do Estado Democrático de Direito, absolutamente incompatível com a imposição de penas corpóreas, supliciantes.

Depreende-se ao longo dos estudos desenvolvidos que a temática é de alto grau de complexidade pois exige discussão de forma multifacetada e que, antes de uma conclusão objetiva, merece discussões críticas e profundas sobre a pena de prisão, o universo da dominação masculina sobre o feminino e principalmente as questões de gênero que a envolvem. A hipótese é confirmada como um todo, mas suscita ressalvas. Embora o arquétipo punitivo seja fortemente andrógono e a estrutura e administração prisionais ainda contem com inadequações para o corpo feminino, esforços têm sido realizados no meio jurídico-legal para que estas sejam sanadas dentro do sistema prisional. A problemática possui ancoragem no marco normativo internacional dado pelas Regras de Bangkok – Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras.

As maiores dificuldades são encontradas quanto à efetivação de políticas públicas que atentem quanto às necessidades femininas, a discriminação de gênero e a supressão de direitos sexuais dentro das estruturas prisionais. O problema não é desconhecido pela comunidade científica, nem ignorado pela legislação vigente. O direito sexual e o empoderamento feminino são questões cada vez mais debatidas e com notoriedade cada vez mais ampla. No entanto, há muito a ser realizado para que se alcance um padrão estrutural e administrativo nas penitenciárias femininas

compatível com os ideais de dignidade humana, com os parâmetros das Regras de Bangkok.

Por fim, é possível inferir que a problemática se estende e merece especial notoriedade para novas pesquisas no campo processual. Como extensão deste estudo é preciso avaliar e aprofundar os debates sobre quais seriam as melhores medidas para a correção dos problemas associados à violência de gênero nas penitenciárias femininas brasileiras. Especial enfoque é recomendado para os direitos sexuais, os simbolismos e discriminações, pela dificuldade de identificação e resolução das questões não palpáveis, com conteúdo mais objetivo que subjetivo, que torturam à surdina.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, João Ferreira de. Trad. **A Bíblia Sagrada**. 2 ed. São Paulo. Sociedade Bíblica Brasileira, 1993.

ALVES, Jaiza Sammara de Araújo. Criminalidade feminina: um estudo comparativo entre os dados estatísticos acerca das mulheres detidas no Brasil e na Argentina. *In: Revista Direitos Humanos e Democracia*, Ijuí, v. 5, n. 10, p. 175-212, 31 out. 2017. Disponível em: <revistas.unijui.edu.br/index.php/direitoshumanosedemocracia/article/view/6402>. Acesso em 4 jun. 2020.

ASSIS, Rafael Damaceno de. **A realidade atual do sistema penitenciário Brasileiro**. Disponível em: <<http://br.monografias.com/trabalhos908/a-realidade-atual/a-realidade-atual.shtml>>. Acesso em: 19 jun, 2020.

ATABAY, Tomris. **Mulheres privadas de liberdade**: Um guia de monitoramento com enfoque de gênero. 2 ed. [S.l.]: Penal Reform International 2015.

BAGHIM, Bruno Bortolucci. Privação de liberdade e a destruição do indivíduo. *In: Conteúdo Jurídico*, Brasília, 03 set. 2014. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/40792/privacao-de-liberdade-e-a-destruicao-do-individuo>>. Acesso em: 23 jun 2020.

BARREIRA, Irllys Alencar Firmo. Resenha: A dominação masculina. *In: Revista de Ciências Sociais*, v. 30, n. 1-2, 1999. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/revciensio/article/view/42523/99600>>. Acesso em: 28 mai. 2020.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo**: Livro 1: Fatos e Mitos. 4 ed.. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1970.

BENTHAM, Jeremy. **O Panóptico**. São Paulo: Autêntica, 2019.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte geral. v. 1. 25 ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

BOEHM, Camila. Pesquisa mostra que gestantes presas não conseguem prisão domiciliar. *In: Agência Brasil*, São Paulo, 2019. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/direitos-humanos/>>. Acesso em 26 jun. 2020.

BOFF, Leonardo. BUZZI, Arcângelo R. **O Código de Hammürabi**, introdução, tradução e comentários de E. Bouzon. Petrópolis: Vozes, 1976.

BONFIM, Edilson Mougnot. CAPEZ, Fernando. **Direito penal Parte Geral**. São Paulo: Saraiva, 2004.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. 2 ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2002.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em 24 jun. 2020.

BRASIL. **Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em 25 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071 de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 24 jun. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em 24 jun.2020.

BUTLER, Judith. **A vida psíquica do poder: teorias da sujeição**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2017.

CÂNDIDO, Caroline Nazar Machado; CALAIS, Lara Brum. O feminino no sistema prisional: o aprisionamento simbólico do feminino nas mulheres que cumprem pena de privação de liberdade. *In: Cadernos de Psicologia*, v.1, n.1, p. 434-458, jun. 2019. Disponível em: <<https://seer.cesjf.br/index.php/cadernos-psicologia/article/view/1995>>. Acesso em 14 jun. 2020.

CANDIOTTO, Cesar. **Foucault e a crítica da verdade**. São Paulo: Autêntica, 2010.

CASSAL, Luan Carpes Barros. GARCIA, Aline Monteiro. BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. Psicologia e o dispositivo da sexualidade: biopolítica, identidades e processos de criminalização. *In: Psico*, v. 42, n. 4, p. 465 - 473, out.-dez. 2011. Disponível em: <https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/revistapsico/article/view/8600/7451>. Acesso em 23 abr. 2020.

CERNEKA, Heidi Ann. Homens que menstruam: considerações acerca do sistema prisional às especificidades da mulher. *In: Veredas do Direito*, v. 6, n. 11, p. 61-78, jan.-jun. 2009. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/veredas_direito/pdf/60_77.pdf>. Acesso em: 18 jun. 2020.

CHIAVERINI, Tatiana. **Origem da Pena de Prisão**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica, 2009.

CÔRREA JUNIOR, Alceu. SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Teoria da pena: finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

CORTINA, Mônica Ovinski de Camargo. Mulheres e tráfico de drogas: aprisionamento e criminologia feminista. *In: Estudos Feministas*, Florianópolis, v.23, n.3, p.406, set.-dez. 2015. Disponível em:

<<https://www.scielo.br/pdf/ref/v23n3/0104-026X-ref-23-03-00761.pdf>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

CRUVINEL, Tatiely Vieira. **A violação aos Direitos Humanos das gestantes no sistema penitenciário feminino brasileiro**. 63 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2018. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/21697>. Acesso em: 03 jun. 2020.

CRUZ NETTO, Moysés. **Direito Penal do Inimigo no STF? Uma análise contraposta entre a adoção de Direito Penal do Inimigo e o Princípio da Insignificância na jurisprudência do STF, no período de 2016-2017**. 141p. Trabalho de Conclusão de Curso. Bacharelado em Direito. Faculdade Metropolitana São Carlos - FAMESC, 2018.

CURCIO, Fernanda Santos FACEIRA, Lobelia da Silva. As memórias das mulheres traficantes: entre a submissão e a resistência? *In: Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito*, Niterói, v. 18, n. 1, p. 66-91, 2016. Disponível em: <<https://periodicos.uff.br/confluencias/article/view/34509/19914>>. Acesso em: 06 jun. 2020.

DELEUZE, Gilles. **Post-scriptum sobre as sociedades de controle**. Rio de Janeiro: Conversações, 1972. Disponível em: <<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=41105>>. Acesso em: 04 mai. 2020.

DONNINI, Rogerio. **Punição, Vingança e Maioridade Penal**. São Paulo: UNIFACS, 2015. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/3893>>. Acesso em: 09 de mai. 2020.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. Breve História do Direito Penal e da Evolução da Pena. *In: REJUR*, n. 1, p. 60-69, jan.-jun. 2012. Disponível em: http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/breve_historia_do_direito_penal_e_da_evolucao_da_pena.pdf. Acesso em 20 fev. 2020.

FARHI NETTO, Leon. Biopolítica como tecnologia de poder. *In: INTERthesis*, Florianópolis, v.5, n.1, p. 47-65, jan.-jul. 2008. Disponível: <<https://periodicos.ufsc.br/index.php/interthesis/article/view/1807-1384.2008v5n1p47>>. Acesso em 14 abr. 2020.

FERREIRINHA, Isabella Maria Nunes. RAITZ, Tânia Regina. As relações de poder em Michel Foucault: reflexões teóricas. *In: Rev. Adm. Pública [online]*, v. 44, n. 2, p.367-383, 2010. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0034-76122010000200008&script=sci_abstract. Acesso em 07 de abr. 2020.

FOUCAULT, Michel. **História da Sexualidade**. v. 1. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1988.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e Punir: nascimento da prisão**. 27 ed. Petrópolis: Vozes, 1987. Disponível em: <https://www.ufsj.edu.br/portal2-repositorio/File/centrocultural/foucault_vigiar_punir.pdf>. Acesso em 06 mar. 2020.

FRANCO, Nadiel Alves. **As múltiplas punições do sistema penitenciário sobre a mulher: liberdade, direitos sexuais e reprodutivos**. 47 f. Monografia (Bacharelado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2015. Disponível em: <<https://bdm.unb.br/handle/10483/10978>>. Acesso em 05 mar.2020.

FREITAS, André Guilherme Tavares. Criminalidade Feminina: Alarmante Realidade. *In: Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, Rio de Janeiro, n. 60, abr.-jun. 2016. Disponível em: <http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1272607/Andre_Guilherme_Tavares_de_Freitas.pdf>. Acesso em 06 jun. 2020.

FREITAS, Patrícia Marques. LEAL, Ana Christina Darwich Borges. Sexo e poder: a biopolítica de Michel Foucault. *In: Revista FIDES*, Natal, v. 8, n. 1, 30 dez. 2017. Disponível em: <http://www.revistafides.ufrn.br/index.php/br/article/view/303>. Acesso em 20 de abr. 2020.

FREITAS, Ricardo. Direito Penal Grego: um estudo com base em Platão. *In: Revista Acadêmica*, Recife, v. 85, n. 2, 2013. Disponível em: <<https://periodicos.ufpe.br/revistas/ACADEMICA/article/download/599/429>>. Acesso em 10 mar. 2020.

GARUTTI, Selson. OLIVEIRA, Rita de Cássia da Silva. A prisão e o sistema penitenciário – uma visão histórica. *In: Seminário PPE, ANAIS...*, Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2012. Disponível em: <http://www.ppe.uem.br/publicacoes/seminario_ppe_2012/trabalhos/co_02/036.pdf>. Acesso em: 19 fev. 2020.

GENARO, Ednei. Sexualidade e Crítica Social: Marcuse após Foucault. *In: Revista Eletrônica em Ciências Sociais*, Juiz de Fora, a. 2, v. 5, dez. 2008. Disponível em: <<https://periodicos.ufjf.br/index.php/csonline/article/view/17085/8599>>. Acesso em 25 abr. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Beccaria (250 anos) e o drama do castigo penal: civilização ou barbárie?** São Paulo: Saraiva, 2014.

HELPE, Sintia Soares. Mulheres na prisão: Uma reflexão sobre a relação do Estado brasileiro com a criminalidade feminina. *In: Revista Cadernos de Estudos Sociais e Políticos*, Rio de Janeiro, v.2, n.3, jan.-jul.2013. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/CESP/article/view/19015>>. Acesso: 03 jun. 2020.

ISHIY, Karla Tayumi. **A desconstrução da criminalidade feminina**. Dissertação (Mestrado em Direito Penal) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2136/tde-11022015-082103/publico/Dissertacao_A_Desconstrucao_da_Criminalidade_Feminina.pdf. Acesso em: 03 jun. 2020.

JAHARA, Sonia Hermont. **A importância da visita íntima nos presídios femininos para a ressocialização e restabelecimento da dignidade humana**. Trabalho de Conclusão de Curso (Especialização *Lato Sensu*) – Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2015. Disponível em: <https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/2semestre2015/pdf/SoniaHermontJahara.pdf>. Acesso em: 20 jun. 2020.

LEAL, Maria do Carmo *et al.* Nascer na prisão: gestação e parto atrás das grades no Brasil. *In: Ciência e Saúde Coletiva*, v. 21, n.7, p. 2.061-2.070, 2016. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232015217.02592016>>. Acesso em: 27 jun. 2020.

LERNER, Gerda. **A criação do patriarcado**: história da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Coutrix, 2019. Disponível em: <<https://garrafeminista.files.wordpress.com/2018/04/a-criac3a7c3a3o-do-patriarcado-e28093-gerda-lener-1.pdf>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

LEVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. Petrópolis: Vozes, 1982. Disponível em: <<https://classicos12011.files.wordpress.com/2011/03/lc3a9vi-strauss-claude-as-estruturas-elementares-do-parentesco.pdf>>. Acesso em: 27 set. 2020.

MACEDO, Ana Raquel. **Mulheres na prisão – peculiaridades femininas**. Brasília: Rádio Câmara, s.d. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/radio/programas/575721-mulheres-na-prisao-peculiaridades-femininas/>>. Acesso em 27 jun. 2020.

MACHADO, Nicaela Olímpia; GUIMARÃES, Issac Sabbá. A Realidade do Sistema Prisional Brasileiro e o Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. *In: Revista Eletrônica de Iniciação Científica*, Itajaí, v. 5, n.1, p. 566-581, 1 trim. 2014. Disponível em: <www.univali.br/ricc>. Acesso em 20 jun. 2020.

MAIA, Celijane Araújo. **Mulheres no Tráfico de Drogas**: Um estudo das relações sociais que contribuem para o aprisionamento de mulheres. Boa Vista: Universidade Federal de Roraima, 2018. Disponível em: <http://ufr.br/csociais/index.php?option=com_phocadownload&view=category&download=172:mulheres-no-traffic-de-drogas-um-estudo-das-relacoes-sociais-que-contribuem-para-o-aprisionamento-de-mulheres-celijane-araujo-maia&id=20:2018&Itemid=282>. Acesso em: 05 jun. 2020.

MEISTER, Mauro Fernando. Olho por olho: a lei de talião no contexto bíblico. *In: Fides Reformata XII*, São Paulo, n. 1, p. 57-71, 2007. Disponível em: <<https://cpaj.mackenzie.br/wp-content/uploads/2018/11/3-Olho-por-olho-a-lei-de-Tali%C3%A3o-no-contexto-b%C3%ADblico-Mauro-Fernando-Meister.pdf>>. Acesso em 21 fev. 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista**. São Paulo: Saraiva, 2014.

MELGARÉ, Plínio. Breves Palavras Acerca do Iluminismo e o Direito. *In: Revista da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul*, Porto

Alegre, n. 22, p. 377–397, 2002. Disponível em:
<<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br>>. Acesso em 27 set. 2020.

MELO, Cléber de Jesus. **Regionalização de presídios: efetivando a lei de execuções penais na realidade prisional brasileira**. Jacobina: Universidade do Estado da Bahia, 2018. Disponível em:
<<http://www.saberaberto.uneb.br/bitstream/20.500.11896/977/1/TCC%20Cleber.pdf>>. Acesso em 21 fev. 2020.

MIRABETE. Júlio Fabbrini. **Execução Penal**, 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013

NAKAJIMA, Aparecida Cristiane Reiko; ZAGO, Márcio Ricardo da Silva. **Apreciação das provas ilícitas no direito processual civil**. Disponível em:
<<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/2069/2244>>. Acesso em: 04 mar. 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Curso de Direito Penal**, v. 1, parte geral: arts. 1^a a 120 do Código Penal. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Processo Penal e Execução Penal**. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, José Sebastião. SANTOS, Diego Prezzi. **Os direitos da personalidade, as visitas íntimas no cárcere e as relações interpessoais homoafetivas: análise dos prismas da integridade psicofísica e do acesso à justiça material**. Disponível em:
<<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=56e6a93212e4482d>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

OLIVEIRA, K. R. V. O *et al.* Health behaviors in sexual experiences of women in prison. *In: Rev Bras Enferm.*, n. 72, supl. 3, p. 88-95, 2019. Disponível em:
<<http://dx.doi.org/10.1590/0034-7167-2018-0092>>. Acesso em 27 set. 2020.

QUEIROZ, Nana. **Presos que menstruam: a brutal vida das mulheres – tratadas como homens – nas prisões brasileiras**. Rio de Janeiro: Record, 2015

RATTON, J. L.; GALVÃO, C. Para além da maldade, da loucura e da vitimização: agência intencional e volição em crimes violentos praticados por mulheres. *In: Civitas - Revista de Ciências Sociais*, Porto Alegre, v. 16, n. 1, p. 26-41, 19 maio 2016. Disponível em:
<<https://revistaseletronicas.pucrs.br/ojs/index.php/civitas/article/view/22365>>. Acesso em: 03 jun. 2020.

REGRAS de Bangkok: **regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras**. Brasília: CNJ, 2016. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/cd8bc11ffdc397c32eecd40afbb74.pdf>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

REZENDE, Daniela Leandro. Patriarcado e formação do Brasil: uma leitura feminista de Oliveira Vianna e Sérgio Buarque de Holanda. *In: Pensamento Plural*, Pelotas,

p. 07–27, jul.-dez. 2015. Disponível em:
<<https://periodicos.ufpel.edu.br/ojs2/index.php/pensamentoplural/article/download/6568/5155>>. Acesso em: 28 mai. 2020.

RIBEIRO, Djamila. Para além da biologia: Beauvoir e a refutação do sexismo biológico. *In: Sapere Aude*, Belo Horizonte, v.4 - n.7, p.506-509, 1 sem. 2013. Disponível em:
<<http://periodicos.pucminas.br/index.php/SapereAude/article/view/5565/5514>>. Acesso em 22 mai. 2020.

RIBEIRO, Bruno André Silva. A violência institucional contra mulheres encarceradas. *In: BARBOSA; Theresa Karina de Figueiredo Gaudêncio et al. A mulher e a justiça: violência doméstica sob a ótica dos direitos humanos*. Brasília: Amagis, 2016.

ROCHA, José Manuel de Sacadura. **Michel Foucault e o Direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

RODRIGUES, Viviane Isabela *et al.* **Gênero e privação de liberdade**: as condições de vida das mulheres na prisão. Disponível em: <<http://www.susepe.rs.gov.br/>>. Acesso em 20 jun. 2020.

SABOT, Philippe. O que é uma sociedade disciplinar? Gênese e atualidade de um conceito, a partir de Vigiar e Punir. *In: Dois Pontos*, Curitiba, 2017. Disponível em: <<https://revistas.ufpr.br/doisPontos/article/view/56536>>. Acesso em 03 abr. 2020.

SANTORO Antonio Eduardo Ramires. PEREIRA, Ana Carolina Antunes. Gênero e prisão: o encarceramento de mulheres no sistema penitenciário brasileiro pelo crime de tráfico de drogas. *In: Meritum*, Belo Horizonte, v. 13, n. 1, p. 87-112, jan.-jun. 20. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/meritum/article/view/5816>>. Acesso em 23 jun.2020.

SANTOS, Jahyra Helena Pequeno dos. SANTOS, Ivanna Pequeno dos. **Prisões**: um aporte sobre a origem do encarceramento feminino no Brasil. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=c76fe1d8e0846243>>. Acesso em 26 set. 2019.

SILVA, Ana Cristina. Agressividade no comportamento dos presidiários devido à abstinência sexual. *In: Webartigos*, portal eletrônico de informações, 2011. Disponível em: <<https://www.webartigos.com/artigos/agressividade-no-comportamento-dos-presidiarios-devido-a-abstinencia-sexual/74916>>. Acesso em: 20 jun. 2020.

SILVEIRA, Daniel Barile da. **Patrimonialismo e burocracia**: uma análise sobre o poder judiciário na formação do estado brasileiro. 301 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em: <<https://repositorio.unb.br/handle/10482/3400>>. Acesso em: 02 jun. 2020.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2ª Turma concede HC coletivo a gestantes e mães de filhos com até doze anos presas preventivamente. **Portal de Notícias do**

STF, 2018. Disponível em:
<<http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=370152>>.
Acesso em 25 jun. 2020

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. v. único. 5 ed. São Paulo: Método, 2015.

WEBER, Max. **Economia e sociedade**: fundamentos da sociologia compreensiva. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 1999. Disponível em:
<https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=1560081>. Acesso em: 01 jun. 2020.

WELZER-LANG, DANIEL. A construção do masculino: dominação das mulheres e homofobia. *In: Rev. Estud. Fem.*, Florianópolis, v. 9, n. 2, 2001. Disponível em:
<<https://doi.org/10.1590/S0104-026X2001000200008>>. Acesso em: 18 mai. 2020.

WOLFF, Maria Palma. **A prisão: uma instituição destinada segregar, excluir e até eliminar**. *In: IUH On-line*, ed. 293, 18 mai. 2009. Disponível em:
<http://www.ihuonline.unisinos.br/media/pdf/IHUOnlineEdicao293.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2020.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Fundamentos de História de Direito**. 3. ed. 2.tir. rev. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas**: a perda de legitimidade do sistema penal. 5 ed. Rio de Janeiro: Revan, 1991.